



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 50/2003:

Ratifica a Convenção sobre Assistência em Caso de Acidente Nuclear ou de Emergência Radiológica, adoptada pela Conferência Geral da Agência Internacional de Energia Atómica, no âmbito das Nações Unidas 5954

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 72/2003:

Aprova, para ratificação, a Convenção sobre Assistência em Caso de Acidente Nuclear ou Emergência Radiológica, adoptada pela Conferência Geral da Agência Internacional de Energia Atómica, no âmbito das Nações Unidas, assinada em 26 de Setembro de 1986 5954

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 204/2003:

Estabelece o regime especial das custas judiciais nas acções executivas, designadamente no que respeita ao montante da taxa de justiça inicial, ao montante da taxa de justiça das execuções, aos encargos das exe-

cuções e à prática de actos avulsos pelo solicitador de execução 5963

Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Decreto-Lei n.º 205/2003:

Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 1999/105/CE, do Conselho, de 22 de Dezembro, relativa à comercialização de materiais florestais de reprodução, e estabelece as normas gerais aplicáveis à produção e comercialização de materiais florestais de reprodução não abrangidos por esta directiva 5964

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 206/2003:

Regulamenta a compatibilidade entre o exercício de funções dirigentes e a manutenção da actividade médica não regular inerente no âmbito da respectiva especialidade médica 5988

Decreto-Lei n.º 207/2003:

Altera o Decreto-Lei n.º 288/2002, de 10 de Dezembro, que transforma o Centro Hospitalar da Cova da Beira em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos 5988

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 50/2003 de 12 de Setembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É ratificada a Convenção sobre Assistência em Caso de Acidente Nuclear ou de Emergência Radiológica, adoptada pela Conferência Geral da Agência Internacional de Energia Atómica, no âmbito das Nações Unidas, que teve lugar em Viena em 26 de Setembro de 1986, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 72/2003, em 3 de Julho de 2003.

Artigo 2.º

No momento da ratificação, Portugal fará as seguintes declarações:

- a) A República Portuguesa declara que não aplicará o regime de privilégios, imunidades e facilidades constantes no artigo 8.º aos seus nacionais ou residentes permanentes em território português, nos termos do n.º 6 do artigo 8.º;
- b) A República Portuguesa declara ainda que, nos termos do n.º 9 do artigo 8.º, não se considera vinculada ao disposto no n.º 2 do mesmo artigo quando estiverem em causa actuações que possam ter relevância penal nos termos do direito aplicável no território português;
- c) A República Portuguesa declara que não aplicará o n.º 2 do artigo 10.º quando em causa estiverem nacionais seus ou residentes permanentes em território português, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º;
- d) A República Portuguesa declara ainda que, a abrigo do n.º 5 do artigo 10.º, não aplicará o n.º 2 do mesmo artigo nos casos de negligência grosseira por parte dos indivíduos que causaram a morte, ferimentos, perda ou danos.

Assinado em 1 de Setembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 3 de Setembro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 72/2003

Aprova, para ratificação, a Convenção sobre Assistência em Caso de Acidente Nuclear ou Emergência Radiológica, adoptada pela Conferência Geral da Agência Internacional de Energia Atómica, no âmbito das Nações Unidas, assinada em 26 de Setembro de 1986.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição:

1 — Aprovar, para ratificação, a Convenção sobre Assistência em Caso de Acidente Nuclear ou de Emer-

gência Radiológica, adoptada pela Conferência Geral da Agência Internacional de Energia Atómica, no âmbito das Nações Unidas, que teve lugar em Viena em 26 de Setembro de 1986, cuja cópia autenticada da versão inglesa e respectiva tradução em língua portuguesa são publicadas em anexo.

2 — No momento da ratificação, Portugal fará as seguintes declarações:

- a) A República Portuguesa declara que não aplicará o regime de privilégios, imunidades e facilidades constante no artigo 8.º aos seus nacionais ou residentes permanentes em território português, nos termos do n.º 6 do artigo 8.º;
- b) A República Portuguesa declara ainda que, nos termos do n.º 9 do artigo 8.º, não se considera vinculada ao disposto no n.º 2 do mesmo artigo quando estiverem em causa actuações que possam ter relevância penal nos termos do direito aplicável no território português;
- c) A República Portuguesa declara que não aplicará o n.º 2 do artigo 10.º quando em causa estiverem nacionais seus ou residentes permanentes em território português, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º;
- d) A República Portuguesa declara ainda que, ao abrigo do n.º 5 do artigo 10.º, não aplicará o n.º 2 do mesmo artigo nos casos de negligência grosseira por parte dos indivíduos que causaram a morte, ferimentos, perda ou danos.

Aprovada em 3 de Julho de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

CONVENTION ON ASSISTANCE IN THE CASE OF A NUCLEAR ACCIDENT OR RADIOLOGICAL EMERGENCY

The States Parties to this Convention:

- Aware that nuclear activities are being carried out in a number of States;
- Noting that comprehensive measures have been and are being taken to ensure a high level of safety in nuclear activities, aimed at preventing nuclear accidents and minimizing the consequences of any such accident, should it occur;
- Desiring to strengthen further international co-operation in the safe development and use of nuclear energy;
- Convinced of the need for an international framework which will facilitate the prompt provision of assistance in the event of a nuclear accident or radiological emergency to mitigate its consequences;
- Noting the usefulness of bilateral and multilateral arrangements on mutual assistance in this area;
- Noting the activities of the International Atomic Energy Agency in developing guidelines for mutual emergency assistance arrangements in connection with a nuclear accident or radiological emergency;

have agreed as follows:

Article 1

General provisions

1 — The States Parties shall cooperate between themselves and with the International Atomic Energy Agency

(hereinafter referred to as the «Agency») in accordance with the provisions of this Convention to facilitate prompt assistance in the event of a nuclear accident or radiological emergency to minimize its consequences and to protect life, property and the environment from the effects of radioactive releases.

2 — To facilitate such cooperation States Parties may agree on bilateral or multilateral arrangements or, where appropriate, a combination of these, for preventing or minimizing injury and damage which may result in the event of a nuclear accident or radiological emergency.

3 — The States Parties request the Agency, acting within the framework of its Statute, to use its best endeavours in accordance with the provisions of this Convention to promote, facilitate and support the cooperation between States Parties provided for in this Convention.

Article 2

Provision of assistance

1 — If a State Party needs assistance in the event of a nuclear accident or radiological emergency, whether or not such accident or emergency originates within its territory, jurisdiction or control, it may call for such assistance from any other State Party, directly or through the Agency, and from the Agency, or, where appropriate, from other international intergovernmental organizations (hereinafter referred to as «internacional organizations»).

2 — A State Party requesting assistance shall specify the scope and type of assistance required and, where practicable, provide the assisting party with such information as may be necessary for that party to determine the extent to which it is able to meet the request. In the event that it is not practicable for the requesting State Party to specify the scope and type of assistance required, the requesting State Party and the assisting party shall, in consultation, decide upon the scope and type of assistance required.

3 — Each State Party to which a request for such assistance is directed shall promptly decide and notify the requesting State Party, directly or through the Agency, whether it is, in a position to render the assistance requested, and the scope and terms of the assistance that, might be rendered.

4 — States Parties shall, within the limits of their capabilities, identify and notify the Agency of experts, equipment and materials which could be made available for the provision of assistance to other States Parties in the event of a nuclear accident or radiological emergency as well as the terms, especially financial, under which such assistance could be provided.

5 — Any State Party may request assistance relating to medical treatment or temporary relocation into the territory of another State Party of people involved in a nuclear accident or radiological emergency.

6 — The Agency shall respond, in accordance with its Statute and as provided for in this Convention, to a requesting State Party's or a Member State's request for assistance in the event of a nuclear accident or radiological emergency by:

- a) Making available appropriate resources allocated for this purpose;
- b) Transmitting promptly the request to other States and internacional organizations which, according to the Agency's information, may possess the necessary resources; and

- c) If so requested by the requesting State, co-ordinating the assistance at the international level which may thus become available.

Article 3

Direction and control of assistance

Unless otherwise agreed:

- a) The overall direction, control, co-ordination and supervision of the assistance shall be the responsibility within its territory of the requesting State. The assisting party should, where the assistance involves personnel, designate in consultation with the requesting State, the person who should be in charge of and retain immediate operational supervision over the personnel and the equipment provided by it. The designated person should exercise such supervision in cooperation with the appropriate authorities of the requesting State;
- b) The requesting State shall provide, to the extent of its capabilities, local facilities and services for the proper and effective administration of the assistance. It shall also ensure the protection of personnel, equipment and materials brought into its territory by or on behalf of the assisting party for such purpose;
- c) Ownership of equipment and materials provided by either party during the periods of assistance shall be unaffected, and their return shall be ensured;
- d) A State Party providing assistance in response to a request under paragraph 5 of article 2 shall co-ordinate that assistance within its territory.

Article 4

Competent authorities and points of contact

1 — Each State Party shall make known to the Agency and to other States Parties, directly or through the Agency, its competent authorities and point of contact authorized to make and receive requests for and to accept offers of assistance. Such points of contact and a focal point within the Agency shall be available continuously.

2 — Each State Party shall promptly inform the Agency of any changes that may occur in the information referred to in paragraph 1.

3 — The Agency shall regularly and expeditiously provide to States Parties, Member States and relevant international organizations the information referred to in paragraphs 1 and 2.

Article 5

Functions of the Agency

The States Parties request the Agency, in accordance with paragraph 3 of article 1 and without prejudice to other provisions of this Convention, to:

- a) Collect and disseminate to States Parties and Member States information concerning:
 - i) Experts, equipment and materials which could be made available in the event of nuclear accidents or radiological emergencies;

- ii) Methodologies, techniques and available results of research relating to response to nuclear accidents or radiological emergencies;
- b) Assist a State Party or a Member State when requested in any of the following or other appropriate matters:
 - i) Preparing both emergency plans in the case of nuclear accidents and radiological emergencies and the appropriate legislation;
 - ii) Developing appropriate training programmes for personnel to deal with nuclear accidents and radiological emergencies;
 - iii) Transmitting requests for assistance and relevant information in the event of a nuclear accident or radiological emergency;
 - iv) Developing appropriate radiation monitoring programmes, procedures and standards;
 - v) Conducting investigations into the feasibility of establishing appropriate radiation monitoring systems;
- c) Make available to a State Party or a Member State requesting assistance in the event of a nuclear accident or radiological emergency appropriate resources allocated for the purpose of conducting an initial assessment of the accident or emergency;
- d) Offer its good offices to the States Parties and Member States in the event of a nuclear accident or radiological emergency;
- e) Establish and maintain liaison with relevant international organizations for the purposes of obtaining and exchanging relevant information and data, and make a list of such organizations available to States Parties, Member States and the aforementioned organizations.

Article 6

Confidentiality and public statements

1 — The requesting State and the assisting party shall protect the confidentiality of any confidential information that becomes available to either of them in connection with the assistance in the event of a nuclear accident or radiological emergency. Such information shall be used exclusively for the purpose of the assistance agreed upon.

2 — The assisting party shall make every effort to coordinate with the requesting State before releasing information to the public on the assistance provided in connection with a nuclear accident or radiological emergency.

Article 7

Reimbursement or costs

1 — An assisting party may offer assistance without costs to the requesting State. When considering whether to offer assistance on such a basis, the assisting party shall take into account:

- a) The nature of the nuclear accident or radiological emergency;

- b) The place of origin of the nuclear accident or radiological emergency;
- c) The needs of developing countries;
- d) The particular needs of countries without nuclear facilities; and
- e) Any other relevant factors.

2 — When assistance is provided wholly or partly on a reimbursement basis, the requesting State shall reimburse the assisting party for the costs incurred for the services rendered, by persons or organizations acting on its behalf, and for all expenses in connection with the assistance to the extent that such expenses are not directly defrayed by the requesting State. Unless otherwise agreed, reimbursement shall be provided promptly after the assisting party has presented its request for reimbursement to the requesting State, and in respect of costs other than local costs, shall be freely transferrable.

3 — Notwithstanding paragraph 2, the assisting party may at any time waive, or agree to the postponement of, the reimbursement in whole or in part. In considering such waiver or postponement, assisting parties shall give due consideration to the needs of developing countries.

Article 8

Privileges, immunities and facilities

1 — The requesting State shall afford to personnel of the assisting party and personnel acting on its behalf the necessary privileges, immunities and facilities for the performance of their assistance functions.

2 — The requesting State shall afford the following privileges and immunities to personnel of the assisting party or personnel acting on its behalf who have been duly notified to and accepted by the requesting State:

- a) Immunity from arrest, detention and legal process, including criminal, civil and administrative jurisdiction, of the requesting State, in respect of acts or omissions in the performance, of their duties; and
- b) Exemption from taxation, duties or other charges, except those which are normally incorporated in the price of goods or paid for services rendered, in respect of the performance of their assistance functions.

3 — The requesting State shall:

- a) Afford the assisting party exemption from taxation, duties or other charges on the equipment and property brought into the territory of the requesting State by the assisting party for the purpose of the assistance; and
- b) Provide immunity from seizure, attachment or requisition of such equipment and property.

4 — The requesting State shall ensure the return of such equipment and property. If requested by the assisting party, the requesting State shall arrange, to the extent it is able to do so, for the necessary decontamination of recoverable equipment involved in the assistance before its return.

5 — The requesting State shall facilitate the entry into, stay in and departure from its national territory of personnel notified pursuant to paragraph 2 and of equipment and property involved in the assistance.

6 — Nothing in this article shall require the requesting State to provide its nationals or permanent residents with the privileges and immunities provided for in the foregoing paragraphs.

7 — Without prejudice to the privileges and immunities, all beneficiaries enjoying such privileges and immunities under this article have a duty to respect the laws and regulations of the requesting State. They shall also have the duty not to interfere in the domestic affairs of the requesting State.

8 — Nothing in this article shall prejudice rights and obligations with respect to privileges and immunities afforded pursuant to other international agreements or the rules of customary international law.

9 — When signing, ratifying, accepting, approving or acceding to this Convention, a State may declare that it does not consider itself bound in whole or in part by paragraphs 2 and 3.

10 — A State Party which has made a declaration in accordance with paragraph 9 may at any time withdraw it by notification to the depositary.

Article 9

Transit of personnel, equipment and property

Each State Party shall, at the request of the requesting State or the assisting party, seek to facilitate the transit through its territory of duly notified personnel, equipment and property involved in the assistance to and from the requesting State.

Article 10

Claims and compensation

1 — The States Parties shall closely cooperate in order to facilitate the settlement of legal proceedings and claims under this article.

2 — Unless otherwise agreed, a requesting State shall in respect of death or of injury to persons, damage to or loss of property, or damage to the environment caused within its territory or other area under its jurisdiction or control in the course of providing the assistance requested:

- a) Not bring any legal proceedings against the assisting party or persons or other legal entities acting on its behalf;
- b) Assume responsibility for dealing with legal proceedings and claims brought by third parties against the assisting party or against persons or other legal entities acting on its behalf;
- c) Hold the assisting party or persons or other legal entities acting on its behalf harmless in respect of legal proceedings and claims referred to in sub-paragraph b); and
- d) Compensate the assisting party or persons or other legal entities acting on its behalf for:
 - i) Death of or injury to personnel of the assisting party or persons acting on its behalf;
 - ii) Loss of or damage to non-consumable equipment or materials related to the assistance;

except in cases of wilful misconduct by the individuals who caused the death, injury, loss or damage.

3 — This article shall not prevent compensation or indemnity available under any applicable international agreement or national law of any State.

4 — Nothing in this article shall require the requesting State to apply paragraph 2 in whole or in part to its nationals or permanent residents.

5 — When signing, ratifying, accepting, approving or acceding to this Convention, a State may declare:

- a) That it does not consider itself bound in whole or in part by paragraph 2;
- b) That it will not apply paragraph 2 in whole or in part in cases of gross negligence by the individuals who caused the death, injury, loss or damage.

6 — A State Party which has made a declaration in accordance with paragraph 5 may at any time withdraw it by notification to the depositary.

Article 11

Termination of assistance

The requesting State or the assisting party may at any time, after appropriate consultations and by notification in writing, request the termination of assistance received or provided under this Convention. Once such a request has been made, the parties involved shall consult with each other to make arrangements for the proper conclusion of the assistance.

Article 12

Relationship to other international agreements

This Convention shall not affect the reciprocal rights and obligations of States Parties under existing international agreements which relate to the matters covered by this Convention, or under future international agreements concluded in accordance with the object and purpose of this Convention.

Article 13

Settlement of disputes

1 — In the event of a dispute between States Parties, or between a State Party and the Agency, concerning the interpretation or application of this Convention, the parties to the dispute shall consult with a view to the settlement of the dispute by negotiation or by any other peaceful means of settling disputes acceptable to them.

2 — If a dispute of this character between States Parties cannot be settled within one year from the request for consultation pursuant to paragraph 1, it shall, at the request of any party to such dispute, be submitted to arbitration or referred to the International Court of Justice for decision. Where a dispute is submitted to arbitration, if, within six months from the date of the request, the parties to the dispute are unable to agree on the organization of the arbitration, a party may request the President of the International Court of Justice or the Secretary-General of the United Nations to appoint one or more arbitrators. In cases of conflicting requests by the parties to the dispute, the request to the Secretary-General of the United Nations shall have priority.

3 — When signing, ratifying, accepting, approving or acceding to this Convention, a State may declare that

it does not consider itself bound by either or both of the dispute settlement procedures, provided for in paragraph 2. The other States Parties shall not be bound by a dispute settlement procedure provided for in paragraph 2 with respect to a State Party for which such a declaration is in force.

4 — A State Party which has made a declaration in accordance with paragraph 3 may at any time withdraw it by notification to the depositary.

Article 14

Entry into force

1 — This Convention shall be open for signature by all States and Namibia, represented by the United Nations Council for Namibia, at the Headquarters of the International Atomic Energy Agency in Vienna and at the Headquarters of the United Nations in New York, from 26 September 1986 and 6 October 1986 respectively, until its entry into force or for twelve months, whichever period is longer.

2 — A State and Namibia, represented by the United Nations Council for Namibia, may express its consent to be bound by this Convention either by signature, or by deposit of an instrument of ratification, acceptance or approval following signature made subject to ratification, acceptance or approval, or by deposit of an instrument of accession. The instruments of ratification, acceptance, approval or accession shall be deposited with the depositary.

3 — This Convention shall enter into force thirty days after consent to be bound has been expressed by three States.

4 — For each State expressing consent to be bound by this Convention after its entry into force, this Convention shall enter into force for that State thirty days after the date of expression of consent.

5 — *a)* This Convention shall be open for accession, as provided for in this article, by international organizations and regional integration organizations constituted by sovereign States, which have competence in respect of the negotiation, conclusion and application of international agreements in matters covered by this Convention.

b) In matters within their competence such organizations shall, on their own behalf, exercise the rights and fulfil the obligations which this Convention attributes to States Parties.

c) When depositing its instrument of accession, such an organization shall communicate to the depositary a declaration indicating the extent of its competence in respect of matters covered by this Convention.

d) Such an organization shall not hold any vote additional to those of its Member States.

Article 15

Provisional application

A State may, upon signature or at any later date before this Convention enters into force for it, declare that it will apply this Convention provisionally.

Article 16

Amendments

1 — A State Party may propose amendments to this Convention. The proposed amendment shall be submit-

ted to the depositary who shall circulate it immediately to all other States Parties.

2 — If a majority of the States Parties request the depositary to convene a conference to consider the proposed amendments, the depositary shall invite all States Parties to attend such a conference to begin not sooner than thirty days after the invitations are issued. Any amendment adopted at the conference by a two-thirds majority of all States Parties shall be laid down in a protocol which is open to signature in Vienna and New York by all States Parties.

3 — The protocol shall enter into force thirty days after consent to be bound has been expressed by three States. For each State expressing consent to be bound by the protocol after its entry into force, the protocol shall enter into force for that State thirty days after the date of expression of consent.

Article 17

Denunciation

1 — A State Party may denounce this Convention by written notification to the depositary.

2 — Denunciation shall take effect one year following the date on which the notification is received by the depositary.

Article 18

Depositary

1 — The Director General of the Agency shall be the depositary of this Convention.

2 — The Director General of the Agency shall promptly notify States Parties and all other States of:

- a)* Each signature of this Convention or any protocol of amendment;
- b)* Each deposit of an instrument of ratification, acceptance, approval or accession concerning this Convention or any protocol of amendment;
- c)* Any declaration or withdrawal thereof in accordance with articles 8, 10 and 13;
- d)* Any declaration of provisional application of this Convention in accordance with article 15;
- e)* The entry into force of this Convention and of any amendment thereto; and
- f)* Any denunciation made under article 17.

Article 19

Authentic texts and certified copies

The original of this Convention, of which the Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish texts are equally authentic, shall be deposited with the Director General of the International Atomic Energy Agency who shall send certified copies to States Parties and all other States.

In witness whereof the undersigned, being duly authorized, have signed this Convention, open for signature, as provided for in paragraph 1 of article 14.

Adopted by the General Conference of the International Atomic Energy Agency meeting in special session at Vienna on the 26th day of September 1986.

CONVENÇÃO SOBRE ASSISTÊNCIA EM CASO DE ACIDENTE NUCLEAR OU EMERGÊNCIA RADIOLÓGICA

Os Estados Partes na presente Convenção:

- Conscientes de que estão em curso actividades nucleares em vários Estados;
- Tendo em conta que têm sido e estão a ser tomadas medidas para assegurar um elevado nível de segurança nas actividades nucleares, tendo em vista a prevenção de acidentes nucleares e a minimização das consequências de qualquer acidente que possa vir a ocorrer;
- Pretendendo reforçar a cooperação internacional no desenvolvimento e na utilização segura da energia nuclear;
- Convencidos da necessidade de um quadro internacional que facilite a pronta disponibilização de assistência em caso de acidente nuclear ou emergência radiológica, a fim de mitigar as suas consequências;
- Tendo em conta a utilidade de acordos bilaterais e multilaterais sobre assistência mútua neste domínio;
- Tendo em conta as actividades da Agência Internacional de Energia Atómica no desenvolvimento de orientações para os acordos de assistência mútua de emergência relacionados com um acidente nuclear ou uma emergência radiológica;

acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

Disposições gerais

1 — Os Estados Partes devem cooperar entre si e com a Agência Internacional de Energia Atómica (doravante designada «Agência»), em conformidade com as disposições da presente Convenção, para facilitar a assistência imediata em caso de acidente nuclear ou emergência radiológica com o fim de minimizar as suas consequências e proteger as vidas, os bens e o ambiente dos efeitos das libertações radioactivas.

2 — Para facilitar essa cooperação, os Estados Partes podem estabelecer acordos bilaterais ou multilaterais ou, quando conveniente, uma combinação de ambos, para evitar ou minimizar as agressões e danos que possam resultar em caso de acidente nuclear ou emergência radiológica.

3 — Os Estados Partes solicitam à Agência, actuando no quadro dos seus Estatutos, que envie esforços, em conformidade com as disposições da presente Convenção, no sentido de promover, facilitar e apoiar a cooperação entre os Estados Partes prevista na presente Convenção.

Artigo 2.º

Prestação de assistência

1 — Quando um Estado Parte necessita de assistência em caso de acidente nuclear ou emergência radiológica, quer tal acidente ou emergência tenha sido originado ou não no seu território, jurisdição ou controlo, pode solicitar a assistência de qualquer outro Estado Parte, directamente ou através da Agência, e da Agência ou, quando aplicável, de outras organizações internacionais

intergovernamentais (doravante designadas «organizações internacionais»).

2 — O Estado Parte que solicite assistência deve especificar o âmbito e o tipo da assistência requerida e, quando praticável, facultar à Parte que presta assistência a informação que possa ser necessária para essa Parte determinar em que medida está em condições de responder à solicitação. Na eventualidade de não ser praticável para o Estado Parte requerente especificar o âmbito e o tipo de assistência requerida, o Estado Parte requerente e a Parte que presta assistência devem acordar entre si o âmbito e o tipo de assistência requerida.

3 — Cada Estado Parte ao qual é dirigido um pedido de assistência deve prontamente decidir e notificar o Estado Parte requerente, directamente ou através da Agência, se está em condições de prestar a assistência solicitada, bem como o âmbito e condições da assistência que pode ser prestada.

4 — Os Estados Partes devem, dentro dos limites das suas capacidades, identificar e notificar a Agência sobre os especialistas, equipamento e materiais que possam ser disponibilizados para essa prestação de assistência a outros Estados Partes em caso de acidente nuclear, ou emergência radiológica, bem como as condições, especialmente financeiras, em que tal assistência pode ser prestada.

5 — Qualquer Estado Parte pode solicitar assistência relacionada com tratamento médico ou transferência temporária para o território de outro Estado Parte de pessoas envolvidas num acidente nuclear ou emergência radiológica.

6 — A Agência responde, em conformidade com os seus Estatutos e como previsto na presente Convenção, ao pedido de assistência de um Estado Parte requerente ou de um Estado membro em caso de acidente nuclear ou emergência radiológica:

- a) Disponibilizando os recursos adequados a esse objectivo;
- b) Transmitindo prontamente o pedido a outros Estados e organizações internacionais que, segundo a informação da Agência, possam dispor dos necessários recursos; e
- c) Se tal lhe for solicitado pelo Estado requerente, coordenando a assistência ao nível internacional que possa ser disponibilizada.

Artigo 3.º

Direcção e controlo da assistência

Excepto quando acordado de outro modo:

- a) A direcção, o controlo, a coordenação e a supervisão gerais da assistência serão da responsabilidade, no seu território, do Estado requerente. A Parte que presta assistência deverá, no caso da assistência envolver pessoal, designar, com a anuência do Estado requerente, a pessoa que ficará responsável e assegurará a supervisão operacional imediata das pessoas e equipamento disponibilizados. A pessoa designada exercerá essa supervisão em cooperação com as autoridades apropriadas do Estado requerente;
- b) O Estado requerente deve facultar, na medida das suas possibilidades, instalações e serviços para a adequada e efectiva administração da assistência, e deve igualmente assegurar a pro-

- tecção do pessoal, equipamento e materiais trazidos para o seu território para esse fim pela Parte que presta assistência ou por conta dela;
- c) A propriedade do equipamento e materiais fornecidos por qualquer das Partes durante os períodos de assistência não será afectada e a sua devolução deve ser assegurada;
- d) Um Estado Parte que preste assistência em resposta a uma solicitação em conformidade com o n.º 5 do artigo 2.º deve coordenar essa assistência dentro do seu território.

Artigo 4.º

Autoridades competentes e pontos de contacto

1 — Cada Estado Parte deve dar a conhecer à Agência e aos outros Estados Partes, directamente ou através da Agência, as suas autoridades competentes e pontos de contacto autorizados para fazerem ou receberem pedidos e para aceitarem ofertas de assistência. Tais pontos de contacto, bem como um ponto focal no seio da Agência, devem estar permanentemente contactáveis.

2 — Cada Estado Parte deve informar prontamente a Agência de qualquer alteração que possa ocorrer na informação referida no n.º 1.

3 — A Agência deve fornecer aos Estados Partes, aos Estados membros e às organizações internacionais relevantes, de forma regular e expedita, a informação referida nos n.ºs 1 e 2.

Artigo 5.º

Funções da Agência

Os Estados Partes solicitam à Agência, em conformidade com o n.º 3 do artigo 1.º e sem prejuízo de outras disposições da presente Convenção, que:

- a) Colija e dissemine pelos Estados Partes e Estados membros a informação referente a:
- i) Peritos, equipamento e materiais que possam ser disponibilizados em caso de acidentes nucleares ou emergências radiológicas;
 - ii) Metodologias, técnicas e resultados de investigação disponíveis que possam dar resposta a acidentes nucleares ou emergências radiológicas;
- b) Assista um Estado Parte ou Estado membro, quando solicitada, em qualquer das seguintes questões ou noutras relacionadas:
- i) Preparação quer de planos de emergência em caso de acidentes nucleares ou emergências radiológicas quer de legislação adequada;
 - ii) Desenvolvimento de programas de formação adequados para o pessoal fazer face a acidentes nucleares ou emergências radiológicas;
 - iii) Transmissão de pedidos de assistência e informação relevante em caso de acidente nuclear ou emergência radiológica;
 - iv) Desenvolvimento de programas de monitorização de radiações, procedimentos e regulamentos;

- v) Condução de investigações sobre viabilidade do estabelecimento de sistemas apropriados de monitorização de radiações;

- c) Disponibilize a um Estado Parte ou Estado membro, que solicite assistência em caso de acidente nuclear ou emergência radiológica, os recursos adequados destinados a efectuar uma avaliação inicial do acidente ou emergência;
- d) Ofereça colaboração aos Estados Partes e Estados membros em caso de acidente nuclear ou emergência radiológica;
- e) Estabeleça e mantenha contacto com as organizações internacionais relevantes com o objectivo de obter e trocar informação e dados relevantes e de disponibilizar uma lista dessas organizações aos Estados Partes, aos Estados membros e às referidas organizações.

Artigo 6.º

Confidencialidade e comunicados públicos

1 — O Estado requerente e a Parte que presta assistência devem proteger a confidencialidade de qualquer informação confidencial que seja disponibilizada a qualquer deles em ligação com a assistência em caso de acidente nuclear ou emergência radiológica. Tal informação deve ser usada exclusivamente no âmbito da assistência acordada.

2 — A Parte que presta assistência deve envidar esforços para coordenar com o Estado requerente a informação a divulgar ao público sobre a assistência facultada em relação a um acidente nuclear ou emergência radiológica, antes de a divulgar.

Artigo 7.º

Reembolso de despesas

1 — Uma Parte que presta assistência pode oferecer essa assistência sem custos para o Estado requerente. Ao considerar se oferece assistência nessa base, a Parte que presta assistência deve levar em conta:

- a) A natureza do acidente nuclear ou emergência radiológica;
- b) O local de origem do acidente nuclear ou emergência radiológica;
- c) As necessidades dos países em desenvolvimento;
- d) As necessidades particulares dos países sem instalações nucleares;
- e) Quaisquer outros factores relevantes.

2 — Quando a assistência é prestada total ou parcialmente numa base de reembolso, o Estado requerente deve reembolsar a Parte que presta assistência dos custos suportados pelos serviços prestados por pessoas ou organizações actuando por sua conta e de todas as despesas relacionadas com a assistência, desde que tais despesas não sejam pagas directamente pelo Estado requerente. Excepto quando acordado de outro modo, o reembolso deve ser feito prontamente depois de a Parte que presta assistência ter solicitado o reembolso ao Estado requerente e, relativamente às despesas que não digam respeito a custos locais, deve ser livremente transferível.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, a Parte que presta assistência pode, a qualquer momento, renunciar

ao reembolso de despesas, no todo ou em parte, ou concordar no respectivo adiamento. Ao considerar tal renúncia ou adiamento, as Partes que prestam assistência devem ter em conta as necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 8.º

Privilégios, imunidades e facilidades

1 — O Estado requerente deve conceder ao pessoal da Parte que presta assistência e ao pessoal que actua por sua conta os necessários privilégios, imunidades e facilidades para a execução das suas funções de assistência.

2 — O Estado requerente deve conceder os seguintes privilégios e imunidades ao pessoal da Parte que presta assistência ou ao pessoal que actue por sua conta e que tenha sido devidamente notificado e aceite pelo Estado requerente:

- a) Imunidade quanto a prisão, detenção ou processo legal, incluindo a jurisdição criminal, cível e administrativa do Estado requerente, relativamente a actos ou omissões no cumprimento dos seus deveres;
- b) Isenção de impostos, taxas ou outros, encargos, excepto aqueles que são normalmente incorporados no preço dos bens ou pagos pelos serviços prestados, relativamente à prestação das suas funções de assistência.

3 — O Estado requerente deve:

- a) Conceder à Parte que presta assistência isenção de impostos, taxas ou outros encargos sobre o equipamento e bens trazidos para o território do Estado requerente pela Parte que presta assistência para o fim em causa; e
- b) Facultar imunidade em relação a apreensão, atribuição ou requisição desse mesmo equipamento e bens.

4 — O Estado requerente deve garantir a devolução do equipamento e bens envolvidos na assistência. Quando solicitado pela Parte que presta assistência, o Estado requerente deve prover, na medida em que estiver em condições de o fazer, à necessária descontaminação do equipamento reutilizável envolvido na assistência antes da respectiva devolução.

5 — O Estado requerente deve facilitar a entrada, permanência e saída do seu território do pessoal notificado em conformidade com o n.º 2 e do equipamento e bens envolvidos na assistência.

6 — Nada neste artigo exige que o Estado requerente faculte aos seus nacionais ou residentes permanentes os privilégios e imunidades previstos nos números anteriores.

7 — Sem prejuízo dos privilégios e imunidades, todos os beneficiários dos privilégios e imunidades previstos neste artigo têm o dever de respeitar as leis e normas do Estado requerente. Terão também o dever de não interferir nos assuntos internos do Estado requerente.

8 — Nada neste artigo deve prejudicar direitos e obrigações em relação aos privilégios e imunidades concedidos em conformidade com outros acordos internacionais ou com as regras da lei internacional corrente.

9 — Ao assinar, ratificar, aceitar, aprovar ou concordar com a presente Convenção, um Estado pode declara-

rar que não se considera vinculado, no todo ou em parte, ao disposto nos n.ºs 2 e 3.

10 — Um Estado Parte que tenha feito uma declaração em conformidade com o disposto no n.º 9 pode a qualquer momento retirá-la, através de notificação ao depositário.

Artigo 9.º

Trânsito de pessoal, equipamento e bens

Cada Estado Parte deve, a pedido do Estado requerente ou da Parte que presta assistência, procurar facilitar o trânsito através do seu território do pessoal, equipamento e bens devidamente notificados e envolvidos na assistência, para e do Estado requerente.

Artigo 10.º

Reclamações e compensações

1 — Os Estados Partes devem cooperar estreitamente de modo a facilitar a resolução de processos legais e reclamações no âmbito deste artigo.

2 — Excepto quando acordado de outro modo, um Estado requerente deve, relativamente a morte ou ferimentos em pessoas, danos ou perda de bens, ou danos no ambiente, provocados no interior do seu território ou noutra área sob a sua jurisdição ou controlo, durante o provimento da assistência requerida:

- a) Não interpor quaisquer processos legais contra a Parte que presta assistência, pessoas ou outras entidades legais que actuem por sua conta;
- b) Assumir a responsabilidade de fazer face a processos legais ou reclamações interpostos por terceiros contra a Parte que presta assistência ou contra pessoas ou outras entidades legais actuando por sua conta;
- c) Manter a Parte que presta assistência, as pessoas ou outras entidades legais actuando por sua conta imunes relativamente aos processos legais e reclamações referidos na alínea b); e
- d) Compensar a Parte que presta assistência ou as pessoas e outras entidades legais actuando por sua conta pela:
 - i) Morte ou ferimentos no pessoal da Parte que presta assistência ou pessoas actuando por sua conta;
 - ii) Perda ou danos em equipamento ou materiais não consumíveis relacionados com a assistência;

excepto nos casos de má conduta intencional dos indivíduos que provocam a morte, ferimento, perda ou dano.

3 — Este artigo não deve impedir a compensação ou indemnização disponível no âmbito de qualquer acordo internacional aplicável ou de legislação nacional de qualquer Estado.

4 — Nada neste artigo deve impor ao Estado requerente a aplicação do disposto no n.º 2, no todo ou em parte, aos seus nacionais ou residentes permanentes.

5 — Ao assinar, ratificar, aceitar, aprovar ou concordar com esta Convenção, um Estado pode declarar que:

- a) Não se considera vinculado, no todo ou em parte, pelo disposto no n.º 2;

- b) Não aplicará o n.º 2, no todo ou em parte, nos casos de negligência grosseira por parte dos indivíduos que causaram a morte, ferimentos, perda ou danos.

6 — Um Estado Parte que tenha feito uma declaração em conformidade com o disposto no n.º 5 pode a qualquer momento retirá-la, por notificação ao depositário.

Artigo 11.º

Cessaçãõ da assistência

O Estado requerente ou a Parte que presta assistência pode a qualquer momento, na sequência de consultas apropriadas e através de notificação escrita, solicitar a cessaçãõ da assistência recebida ou facultada no âmbito da presente Convençãõ. Uma vez feita essa solicitaçãõ, as Partes envolvidas devem efectuar consultas a fim de prepararem a adequada cessaçãõ da assistência.

Artigo 12.º

Relacionamentõ com outros acordõs internacionais

A presente Convençãõ nãõ afecta os direitos e obrigações recíprocos dos Estados Partes no âmbito dos acordõs internacionais existentes, que tenham relaçãõ com as matérias cobertas pela presente Convençãõ, ou no âmbito de futuros acordõs internacionais estabelecidos em conformidade com o objectõ e âmbito da presente Convençãõ.

Artigo 13.º

Resoluçãõ de diferendõs

1 — Em caso de diferendõ entre os Estados Partes, ou entre um Estado Parte e a Agência, relativo à interpretação ou à aplicaçãõ da presente Convençãõ, as partes em diferendõ devem estabelecer consultas para a resoluçãõ do diferendõ através de negociações ou de qualquer outro meio pacífico de resoluçãõ de diferendõs que seja aceitável pelas ditas partes.

2 — Se um diferendõ deste tipo entre Estados Partes nãõ puder ser resolvido no prazo de um ano após o pedido de consulta prévia prevista no n.º 1 deve, a pedido de qualquer das partes em diferendõ, ser submetido a arbitragem ou apresentado ao Tribunal Internacional de Justiça para decisãõ. Quando um diferendõ é submetido a arbitragem, se, no prazo de seis meses a contar da data da solicitaçãõ, as partes em diferendõ se mostrarem incapazes de acordar sobre a organizaçãõ da arbitragem, qualquer das partes pode requerer ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça ou ao Secretário-Geral das Nações Unidas que nomeie um ou mais árbitros. Nos casos de solicitações conflituosas das partes em diferendõ, o requerimento ao Secretário-Geral das Nações Unidas terá prioridade.

3 — Ao assinar, ratificar, aceitar, aprovar ou concordar comi, a presente Convençãõ, um Estado pode declarar que nãõ se considera vinculado por qualquer ou ambos os procedimentos de resoluçãõ de diferendõs previstos no n.º 2. Os outros Estados Partes nãõ estarãõ vinculados a um procedimento de resoluçãõ de diferendõs previsto no n.º 2 relativamente a um Estado Parte para o qual tal declaraçãõ esteja em vigor.

4 — Um Estado Parte que tenha feito uma declaraçãõ em conformidade com o disposto no n.º 3 pode a qualquer momento retirá-la, por notificação ao depositário.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

1 — A presente Convençãõ está aberta para assinatura por todos os Estados e pela Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, na sede da Agência Internacional de Energia Atômica, em Viena, e na sede da Organizaçãõ das Nações Unidas, em Nova Iorque, a partir de 26 de Setembro de 1986 e de 6 de Outubro de 1986, respectivamente, e até à sua entrada em vigor ou durante 12 meses, consoante o período que for mais longo.

2 — Um Estado e a Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, podem manifestar o seu consentimento em ficar vinculados à presente Convençãõ, através da assinatura ou por depósito de um instrumento de ratificaçãõ, aceitaçãõ ou aprovaçãõ, após assinatura sob reserva de ratificaçãõ, aceitaçãõ ou aprovaçãõ, ou por depósito de um instrumento de adesãõ. Os instrumentos de ratificaçãõ, aceitaçãõ, aprovaçãõ ou adesãõ devem ser depositados junto do depositário.

3 — A presente Convençãõ entra em vigor 30 dias após três Estados terem dado o seu consentimento a por ela ficarem vinculados.

4 — Para cada Estado que apresente a sua adesãõ à presente Convençãõ após a sua entrada em vigor, a presente Convençãõ entra em vigor para esse Estado 30 dias após a data em que manifestou o seu consentimento.

5 — a) A presente Convençãõ está aberta, como previsto neste artigo, à adesãõ das organizações internacionais e das organizações de integraçãõ regional constituídas por Estados soberanos que estejam habilitados para negociar, concluir e aplicar acordõs internacionais relativos às questões abrangidas pela presente Convençãõ.

b) Para as questões que revelem da sua competência, estas organizações, agindo por conta própria, exercem os direitos e cumprem as obrigações que a presente Convençãõ atribui aos Estados Partes.

c) Logo que uma tal organizaçãõ deposite o seu instrumento de adesãõ, entrega ao depositário uma declaraçãõ indicando o âmbito da sua competência relativamente às questões abrangidas pela presente Convençãõ.

d) Uma tal organizaçãõ nãõ dispõ de votos adicionais aos dos seus Estados membros.

Artigo 15.º

Aplicaçãõ provisória

Um Estado pode, quando da assinatura ou numa data posterior, precedendo a entrada em vigor da presente Convençãõ para esse Estado, declarar que aplicará a presente Convençãõ a título provisório.

Artigo 16.º

Emendas

1 — Um Estado Parte pode propor emendas à presente Convençãõ. A emenda proposta será submetida ao depositário, que a comunicará imediatamente a todos os Estados Partes.

2 — Se a maioria dos Estados Partes pedir a convocaçãõ de uma conferência para estudar as emendas

propostas, o depositário convida todos os Estados Partes a assistir a essa conferência, que nunca terá lugar antes de decorridos 30 dias após o envio dos convites. Qualquer emenda aprovada na conferência por uma maioria de dois terços de todos os Estados Partes será consagrada num protocolo, aberto para assinatura em Viena e em Nova Iorque por todos os Estados Partes.

3 — O protocolo entra em vigor 30 dias após ter sido manifestado consentimento de vinculação por três Estados. Para cada Estado que manifeste consentimento de vinculação ao protocolo após a sua entrada em vigor, o protocolo entra em vigor para esse Estado 30 dias depois da data em que esse consentimento foi expresso.

Artigo 17.º

Denúncia

1 — Um Estado Parte pode denunciar a presente Convenção através de notificação escrita dirigida ao depositário.

2 — A denúncia produz efeitos um ano após a data em que foi recebida.

Artigo 18.º

Depositário

1 — O Director-Geral da Agência é o depositário da presente Convenção.

2 — O Director-Geral da Agência notifica imediatamente os Estados Partes e a todos os outros Estados:

- a) Qualquer assinatura da presente Convenção ou qualquer protocolo de emenda;
- b) Qualquer depósito de instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão relativo à presente Convenção ou a qualquer protocolo de emenda;
- c) Qualquer declaração ou anulação de declaração feita em conformidade com os artigos 8.º, 10.º e 13.º;
- d) Qualquer declaração de aplicação provisória da presente Convenção feita em conformidade com o artigo 15.º;
- e) A entrada em vigor da presente Convenção e de qualquer emenda que lhe venha a ser feita;
- f) Qualquer denúncia feita em conformidade com o artigo 17.º

Artigo 19.º

Textos autênticos e cópias certificadas

O original da presente Convenção, cujas versões inglesa, árabe, chinesa, espanhola, francesa e russa fazem igualmente fé, será depositado junto do Director-Geral da Agência Internacional de Energia Atómica, que entregará aos Estados Partes e a todos os outros Estados cópias certificadas.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção aberta a assinatura em cumprimento das disposições do n.º 1 do artigo 14.º

Adoptada pela Conferência Geral da Agência Internacional de Energia Atómica, reunida em sessão extraordinária em Viena, no dia 26 de Setembro de 1986.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 204/2003

de 12 de Setembro

A reforma da acção executiva veio consagrar a figura do solicitador da execução, desjudicializando grande parte do processo executivo. Neste contexto, com excepção dos actos que requeiram efectiva intervenção jurisdicional, não se afigura razoável sujeitar as acções executivas em que haja intervenção do solicitador de execução ao pagamento do montante da taxa de justiça prevista no Código das Custas Judiciais.

Não obstante estar em preparação uma profunda revisão do regime das custas judiciais, a entrada em vigor da reforma da acção executiva em data anterior justifica, desde já, a aprovação de um regime especial e transitório aplicável às custas das acções executivas, sob pena de se encarecer, desnecessária e injustificadamente, o acesso à justiça.

Neste sentido, o presente diploma estabelece uma redução significativa da taxa de justiça devida nas execuções em que seja designado solicitador de execução, bem como uma enorme simplificação do respectivo processo de contagem.

Nas situações em que, para além da intervenção do solicitador de execução, seja necessária ou seja suscitada a intervenção do juiz — designadamente nos recursos, nos apensos declarativos e nas questões incidentais — o montante das custas judiciais é determinado de acordo com as regras e critérios do Código das Custas Judiciais em vigor.

O mesmo sucede nas execuções em que o agente de execução seja um oficial de justiça, nas quais apenas se estabelece uma redução da taxa de justiça inicial devida pelo exequente.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime especial das custas judiciais nas acções executivas, designadamente no que respeita:

- a) Ao montante da taxa de justiça inicial;
- b) Ao montante da taxa de justiça das execuções;
- c) Aos encargos das execuções;
- d) À prática de actos avulsos pelo solicitador de execução.

Artigo 2.º

Taxa de justiça inicial

1 — Para promoção de execuções é devido o pagamento prévio de uma taxa de justiça correspondente a $\frac{1}{4}$ UC (unidade de conta), quando a execução tenha valor igual ou inferior ao da alçada do tribunal da relação, ou a $\frac{1}{2}$ UC, quando a execução tenha valor superior ao daquela alçada.

2 — À taxa de justiça prevista no número anterior, aplicam-se, com as devidas adaptações, as disposições do Código de Processo Civil e do Código das Custas Judiciais relativas à taxa de justiça inicial.

3 — Por portaria do Ministro da Justiça, podem ser aprovadas formas de pagamento da taxa de justiça inicial diversas das previstas no Código das Custas Judiciais.

Artigo 3.º

Taxa de justiça nas execuções em que o agente de execução seja solicitador de execução

1 — Nas execuções em que o agente de execução seja um solicitador de execução, apenas é devida a taxa de justiça inicial prevista no artigo anterior.

2 — O disposto no número anterior não se aplica aos recursos, aos apensos declarativos, aos incidentes e às demais questões incidentais, casos em que a taxa de justiça devida é calculada e liquidada de acordo com o disposto no Código das Custas Judiciais.

Artigo 4.º

Taxa de justiça nas execuções em que o agente de execução seja oficial de justiça

1 — Nas execuções em que o agente de execução seja um oficial de justiça, a taxa de justiça devida é calculada de acordo com o disposto no Código das Custas Judiciais.

2 — Se, no decurso da acção, o solicitador da execução vier a ser substituído por oficial de justiça, a taxa de justiça é igualmente determinada de acordo com o disposto no Código das Custas Judiciais, atendendo-se na conta ao valor das remunerações pagas ao primeiro.

3 — O excesso eventualmente apurado é atendido na conta a título de custas de parte.

Artigo 5.º

Encargos

As remunerações pagas ao solicitador de execução, as despesas por ele efectuadas e os demais encargos da execução, bem como o produto da execução, os pagamentos efectuados ao exequente e o respectivo saldo, são objecto de nota discriminativa e justificativa autónoma elaborada e remetida por aquele ao tribunal no prazo de 10 dias a contar do conhecimento da decisão que importe a contagem do processo.

Artigo 6.º

Actos avulsos

Quando os actos avulsos previstos no artigo 105.º do Código das Custas Judiciais sejam praticados por solicitador de execução, não é devida taxa de justiça, sendo os mesmos remunerados nos termos da Portaria n.º 708/2003, de 4 de Agosto.

Artigo 7.º

Direito subsidiário

Em tudo aquilo que não se encontrar especificamente previsto no presente diploma aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Código das Custas Judiciais.

Artigo 8.º

Aplicação do tempo

O presente diploma aplica-se a todos os processos de execução instaurados após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Agosto de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Miguel Bento Martins da Costa Macedo e Silva*.

Promulgado em 5 de Setembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, *JORGE SAMPAIO*.

Referendado em 8 de Setembro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

Decreto-Lei n.º 205/2003

de 12 de Setembro

As características dos materiais florestais de reprodução utilizados na regeneração e na arborização dos espaços florestais são essenciais para a sua biodiversidade e gestão sustentável. A importância da qualidade genética dos materiais florestais de reprodução na estabilidade, adaptação, resistência e produção das florestas está reconhecida pela União Europeia desde 1966, tendo sido objecto de uma das primeiras directivas comunitárias.

A Directiva n.º 66/404/CEE, do Conselho, de 14 de Junho, com as alterações introduzidas pelas Directivas n.os 69/64/CEE e 88/332/CEE, do Conselho, de 18 de Fevereiro e de 13 de Junho, respectivamente, e a Directiva n.º 71/161/CEE, do Conselho, de 30 de Março, com as alterações introduzidas pela Directiva n.º 74/13/CEE, da Comissão, de 4 de Dezembro de 1973, transpostas para o direito nacional pelo Decreto-Lei n.º 239/92, de 29 de Outubro, determinam as exigências mínimas relativas às características genéticas e de qualidade exterior a que devem obedecer os materiais florestais de reprodução para poderem ser comercializados no mercado único europeu.

Atendendo aos avanços científicos no melhoramento do material florestal de reprodução, que resultou na entrada no mercado de novos tipos de material, sendo os mais importantes os organismos geneticamente modificados; considerando o alargamento da Comunidade desde 1971, e o evento do mercado único, foi necessário introduzir alterações significativas na legislação em vigor, tendo em vista a consolidação do mercado interno garantindo a circulação de forma livre e harmonizada, relativamente à identificação daqueles materiais.

Foi adoptada a Directiva n.º 1999/105/CE, do Conselho, de 22 de Dezembro, que tem como objectivo regulamentar o comércio de materiais florestais de reprodução, no âmbito da consolidação do mercado interno, a fim de eliminar entraves reais ou potenciais à livre circulação dos materiais, só podendo os mesmos estar sujeitos às restrições de comercialização previstas na directiva adoptada.

Considerando que em consequência da evolução científica é possível a modificação genética de organismos, deve proceder-se de forma a salvaguardar o disposto na Directiva n.º 2001/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Março, transposta pelo Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de Abril, aquando da comercialização de materiais florestais de reprodução de organismos geneticamente modificados.

Uma vez que as regras instituídas devem ser extensivas a todas as espécies sensíveis para a silvicultura de cada um dos Estados membros, entendeu-se submeter o eucalipto-glóbulo às regras definidas na Directiva n.º 1999/105/CE, do Conselho, de 22 de Dezembro, considerada a sua importância silvícola e económica.

Para algumas das espécies que desempenham um papel importante nas arborizações e que são de grande relevância económica para o País, como sejam o sobreiro, o pinheiro-bravo, o pinheiro-manso e o eucalipto-glóbulo, foi considerado, em defesa da qualidade de todos os produtos da cadeia, que só deve ser aceite a comercialização, ao utilizador final, da categoria «seleccionada» ou superior a esta.

Tendo em consideração o princípio do mercado livre, do qual decorre não ser possível colocar entraves aos fornecedores nacionais, relativamente à comercialização de materiais florestais de reprodução da espécie *Robinia pseudoacacia* L., é parcialmente revogado o disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 565/99, de 21 de Dezembro, na parte em que estabelece a proibição de cedência, compra, venda, oferta de venda e transporte de espécimes vivos, bem como a produção destinada a comercialização da mesma espécie, continuando a ser proibida a sua utilização no território nacional.

Tendo em vista concentrar num diploma único as regras gerais relativas à produção e comercialização de todas as espécies florestais e híbridos artificiais para além dos considerados na Directiva n.º 1999/105/CE, do Conselho, de 22 de Dezembro, e apresentando a referida directiva algumas divergências com o disposto no Decreto-Lei n.º 277/91, de 8 de Agosto, é revogada a alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º e o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 277/91, de 8 de Agosto.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e o Conselho Consultivo Florestal. Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto e definições

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 1999/105/CE, do Conselho, de 22 de Dezembro, relativa à comercialização de materiais florestais de reprodução (MFR), e estabelece as normas gerais aplicáveis à produção e comercialização de outros MFR não abrangidos nesta directiva.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O presente diploma aplica-se à produção destinada a comercialização e à comercialização em todo

o território nacional e no espaço da União Europeia de MFR das espécies e híbridos artificiais constantes do anexo I.

2 — O presente diploma aplica-se igualmente à produção e à comercialização em território nacional dos MFR de espécies e híbridos artificiais que não constam no anexo I, sem prejuízo da legislação específica em vigor.

3 — Sem prejuízo do disposto no artigo 26.º, exceptuam-se do âmbito de aplicação do presente diploma os MFR destinados a fins não florestais e à exportação ou reexportação.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Catálogo Nacional de Materiais de Base (CNMB)» a lista nacional dos materiais de base destinados à produção de MFR das espécies e híbridos artificiais constantes do anexo I registados no território nacional;
- b) «Certificação» o acto oficial que, para efeitos de produção e comercialização de MFR, visa atestar a conformidade do material com as exigências decorrentes da aplicação do presente diploma e demais disposições regulamentares;
- c) «Certificado de qualidade externa» o documento destinado a atestar a conformidade das plantas para arborização com os requisitos constantes da parte E do anexo VII;
- d) «Certificado principal» o documento emitido pelo organismo oficial destinado a atestar a identidade do MFR relativamente ao material de base de que é derivado;
- e) «Comercialização» a exposição tendo em vista a venda, a colocação à venda, a venda ou a entrega a um terceiro gratuita ou não, incluindo a entrega no âmbito de um contrato de prestação de serviços, de MFR;
- f) «Controlo oficial» quaisquer actos, designadamente inspecções, exames, testes ou ensaios, destinados a verificar oficialmente o cumprimento das disposições deste diploma e demais regulamentação complementar relativamente à regularidade da produção destinada à comercialização, da comercialização e da qualidade dos MFR;
- g) «Fins não florestais» os MFR destinados à indústria alimentar ou à utilização em espaços verdes urbanos ou periurbanos;
- h) «Fornecedor» qualquer pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, que se dedique à produção, à importação ou à comercialização de MFR;
- i) «Lote» o conjunto de MFR pertencente à mesma espécie ou híbrido artificial, homogéneo no que se refere ao ano de produção e estado sanitário e proveniente da mesma unidade de aprovação;
- j) «Materiais de base» o material vegetal, constituído por um conjunto de árvores, a partir do qual se obtém MFR, podendo abranger os seguintes tipos:
 - i) «Bosquete», árvores situadas numa determinada área em que a semente é colhida;

- ii) «Clone», grupo de indivíduos (rametos) derivados originariamente de um único indivíduo (orteto) por propagação vegetativa, designadamente por meio de estacas ou de micropropagação, enxertia, alporquia ou divisão da planta;
 - iii) «Mistura clonal», mistura de clones identificados em proporções definidas;
 - iv) «Pomar de semente», plantação de famílias ou clones seleccionados, isolada ou gerida de forma a evitar ou reduzir a polinização a partir do exterior e conduzida de forma a produzir frequentemente e em abundância sementes de fácil colheita;
 - v) «Povoamento», população delimitada de árvores com uma composição suficientemente uniforme;
 - vi) «Progenitores familiares», árvores utilizadas para a obtenção de descendência por meio de polinização controlada ou livre de um progenitor identificado utilizado como progenitor feminino, com o pólen de um progenitor (irmão germano) ou de uma série de progenitores identificados ou não identificados (meios-irmãos);
- l) «Materiais florestais de reprodução (MFR)» os materiais de reprodução das espécies florestais e seus híbridos artificiais que se revestem de importância para fins florestais na totalidade ou parte da União Europeia, nomeadamente os constantes do anexo I, podendo consistir em:
- i) «Plantas para arborização», plantas produzidas a partir de unidades de sementes, de partes de plantas ou de plantas obtidas por regeneração natural;
 - ii) «Partes de plantas», estacas caulinares, estacas foliares e estacas radiculares, explantes ou embriões para micropropagação, gomos, alporques, raízes, garfos, estacas enraizadas e outras partes de uma planta destinadas à produção de plantas para arborização;
 - iii) «Unidades de sementes», pinhas, infrutescências, frutos e sementes destinadas à produção de plantas para arborização;
- m) «Organismo oficial» a autoridade que, nos termos do presente diploma, é responsável pelas questões relativas ao controlo da comercialização e ou da qualidade dos MFR;
- n) «Origem» o local determinado onde se encontra um povoamento ou bosquete autóctone ou, tratando-se de povoamento ou bosquete não autóctone, local de onde provém primitivamente o MFR que lhe deu origem, que pode ser desconhecido;
- o) «Povoamento ou bosquete autóctone» um povoamento ou bosquete que normalmente foi continuamente regenerado por regeneração natural, podendo ser regenerado artificialmente a partir de materiais de reprodução colhidos no mesmo povoamento ou bosquete ou em povoamentos ou bosquetes autóctones que estejam muito próximos;
- p) «Povoamento ou bosquete indígena» um povoamento ou bosquete autóctone ou um povoamento ou bosquete obtido artificialmente a partir de sementes cuja origem se situa na mesma região de proveniência;
- q) «Produção» todas as fases que se destinam à obtenção de unidades de sementes, à sua conversão em sementes e à produção de plantas para arborização a partir de sementes e partes de plantas;
- r) «Produtor de materiais de base» qualquer pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, que, sendo legítimo detentor do material de base, não se dedique à produção no sentido da definição constante da alínea q);
- s) «Proveniência» o local determinado onde existe um bosquete ou povoamento;
- t) «Região de proveniência» a área ou grupo de áreas com condições ecológicas suficientemente uniformes onde, para uma espécie ou subespécie, se encontram povoamentos ou bosquetes com características fenotípicas ou genéticas semelhantes, tendo em conta limites altitudinais, quando adequado;
- u) «Unidade de aprovação» a área ocupada por um bosquete, povoamento, pomar de sementes, conjunto de clones ou mistura de clones, identificada por um registo próprio único;
- v) «Utilizador final» a pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, que, adquirindo MFR de fornecedor legalmente autorizado, aplica os materiais obtidos para, em seu benefício e interesse próprios, efectuar acções de arborização ou rearborização em prédio de que seja legítimo titular ou possuidor.

Artigo 4.º

Categorias de materiais florestais de reprodução

Os MFR a que se refere a alínea l) do artigo 3.º, derivados de materiais de base aprovados nos termos do presente diploma, dividem-se nas seguintes categorias:

- a) Material de fonte identificada — MFR obtido num bosquete ou povoamento localizado numa única região de proveniência que satisfaça os requisitos mínimos estabelecidos no anexo II;
- b) Material seleccionado — MFR obtido num povoamento localizado numa única região de proveniência, seleccionado fenotipicamente a nível da população e que satisfaça os requisitos estabelecidos no anexo III;
- c) Material qualificado — MFR obtido em pomares de semente, progenitores familiares, clones ou misturas clonais, cujos componentes tenham sido fenotipicamente seleccionados a nível individual e que satisfaçam os requisitos estabelecidos no anexo IV, não sendo necessário que tenham sido realizados ou completados testes;
- d) Material testado — MFR obtido em povoamentos, pomares de semente, progenitores familiares, clones ou misturas clonais, cuja superioridade tenha sido demonstrada por testes comparativos ou por uma estimativa da superioridade dos materiais de reprodução efectuada

com base na avaliação genética dos componentes dos materiais de base e que satisfaçam os requisitos estabelecidos no anexo v.

CAPÍTULO II

Materiais de base

SECÇÃO I

Da aprovação dos materiais de base

Artigo 5.º

Aprovação de materiais de base

1 — A utilização de materiais de base destinados à produção de MFR carece de aprovação pela Direcção-Geral das Florestas (DGF), após parecer das direcções regionais de agricultura (DRA), nos termos das disposições seguintes.

2 — A aprovação dos materiais de base das espécies indicadas na parte A do anexo I está dependente da verificação da sua conformidade com os requisitos mínimos estabelecidos nos anexos II, III, IV ou V, que sejam aplicáveis à categoria de MFR a cuja produção se destinam.

3 — A aprovação é solicitada em requerimento escrito a apresentar às DRA pelo produtor dos materiais de base ou por terceiro expressamente autorizado por aquele, devendo neste caso o interessado fazer prova dos poderes conferidos para o efeito.

4 — A aprovação de materiais de base é concedida por período indeterminado, salvo quando requerida a título temporário, caso em que caducará automaticamente findo o prazo para que foi solicitada, excepto quando prorrogada a pedido do interessado.

5 — Os materiais de base aprovados dentro das categorias «Material seleccionado», «Material qualificado» e «Material testado» estão obrigatoriamente sujeitos a vistorias periódicas destinadas a verificar a manutenção dos pressupostos da respectiva aprovação.

6 — A aprovação do material de base pode ser revogada a pedido do respectivo produtor e sê-lo-á sempre que o material deixe de cumprir quaisquer dos pressupostos previstos no n.º 2.

Artigo 6.º

Aprovação de materiais de base de sobreiro, pinheiro-bravo, pinheiro-manso e eucalipto-glóbulo

1 — A aprovação dos materiais de base das espécies listadas na parte B do anexo I está dependente da verificação da sua conformidade com os requisitos mínimos constantes dos anexos IV, V ou IX, consoante o caso, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — O disposto nos n.ºs 1 e 3 a 6 do artigo 5.º é aplicável, com as devidas adaptações, à aprovação dos materiais de base das espécies a que se refere o número anterior.

Artigo 7.º

Aprovação de material de base constituído por organismos geneticamente modificados

1 — Os materiais de base que, nos termos do Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de Abril, consistam em organismos geneticamente modificados (OGM) só podem

ser aprovados quando, demonstradamente, sejam seguros para a saúde humana e para o ambiente.

2 — Os materiais de base que consistam em OGM só podem ser aprovados desde que se verifiquem os seguintes pressupostos:

- a) Serem sujeitos a avaliação dos riscos ambientais a efectuar em conformidade com os princípios estabelecidos na Directiva n.º 2001/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Março;
- b) Estarem em conformidade com as disposições da directiva referida na alínea anterior, na parte que lhes seja aplicável;
- c) Ser autorizada a sua libertação para colocação no mercado pela autoridade competente.

3 — Ao registo e à utilização de materiais de base aprovados que consistam em OGM e se destinem à produção de MFR é directamente aplicável o disposto no presente diploma.

SECÇÃO II

Direitos e obrigações do produtor de materiais de base

Artigo 8.º

Direitos e obrigações do produtor de materiais de base

1 — A aprovação de materiais de base ao abrigo dos artigos 5.º a 7.º confere ao respectivo produtor a faculdade de dispor livremente sobre a utilização do material dentro da categoria de MFR para cuja produção foi aprovado.

2 — O material de propagação de variedades protegidas por um direito de obtentor de variedades vegetais ao abrigo do Decreto-Lei n.º 213/90, de 28 de Junho, que se encontre registado na União Internacional para a Protecção das Obtenções Vegetais (UPOV), no Instituto Comunitário das Variedades Vegetais (ICVV) ou no Centro Nacional de Registo de Variedades Protegidas (CENARVE), só pode ser produzido por fornecedores que comprovadamente estejam autorizados para o efeito pelo obtentor dessas variedades ou pelo seu legal representante.

3 — Os produtores de materiais de base estão sujeitos às seguintes obrigações:

- a) Conservar a área onde se encontre o material de base em condições de fácil acesso para a colheita do MFR;
- b) Proceder às operações silvícolas necessárias para manter o material nas melhores condições de produção;
- c) Acatar as recomendações técnicas relativas ao material de base que, para o efeito, lhe sejam comunicadas pela DRA;
- d) Comunicar à DRA, no prazo de 30 dias a contar da verificação do facto respectivo, qualquer alteração relativa ao material de base aprovado ou aos dados sujeitos a inscrição no Registo Nacional de Materiais de Base (RNMB), nos termos do artigo 10.º;
- e) Respeitar, cumprir e fazer cumprir as normas do presente diploma reguladoras da utilização de materiais de base destinados à produção de MFR.

4 — Os produtores de materiais de base que se limitem à comercialização para colheita através de terceiro estão dispensados do licenciamento previsto no capítulo IV.

SECÇÃO III

Regiões de proveniência

Artigo 9.º

Regiões de proveniência

1 — Compete à DGF a delimitação, para as espécies relevantes, das regiões de proveniência dos materiais de base destinados à produção de MFR das categorias «Material de fonte identificada» e «Material seleccionado».

2 — De todas as regiões de proveniência são elaborados mapas representativos da respectiva demarcação, a aprovar por despacho do director-geral das Florestas, que são enviados à Comissão Europeia e às entidades competentes dos Estados membros da União Europeia.

SECÇÃO IV

Registo e Catálogo Nacional dos Materiais de Base

Artigo 10.º

Registo Nacional dos Materiais de Base

1 — Os materiais de base aprovados nos termos deste diploma estão obrigatoriamente sujeitos a inscrição no RNMB.

2 — Compete à DGF a organização, manutenção e actualização do RNMB das espécies e híbridos artificiais listados no anexo I.

3 — Os pareceres para aprovação do material de base ou alterações relativas ao material de base já inscrito no RNMB são fornecidos pelas DRA à DGF.

4 — Estão sujeitas a registo todas as indicações relativas a cada unidade de aprovação, juntamente com a respectiva referência de registo e, designadamente:

- a) A designação botânica e comum da espécie ou híbrido artificial;
- b) A categoria;
- c) A área;
- d) A localização, com indicação da latitude e longitude ou da amplitude latitudinal e longitudinal, para as categorias «Material de fonte identificada» e «Material seleccionado» e com a posição geográfica exacta para as categorias «Material qualificado» e «Material testado»;
- e) A altitude ou amplitude altitudinal;
- f) O nome ou denominação do detentor e demais elementos de identificação;
- g) O objectivo;
- h) A região de proveniência ou referência de registo;
- i) O tipo de material de base;
- j) A origem;
- l) A indicação de «geneticamente modificado», quando aplicável;
- m) Quaisquer alterações relevantes aos dados sujeitos a registo.

5 — O registo tem validade ilimitada, salvo quando a aprovação do material de base for concedida por prazo

determinado ou revogada nos termos do n.º 6 do artigo 5.º, casos em que é cancelado findo o respectivo termo ou, em caso de revogação, logo que a respectiva decisão administrativa se torne definitiva.

6 — A DGF procede à publicitação da listagem actualizada dos dados relevantes relativos aos materiais de base inscritos no RNMB.

Artigo 11.º

Catálogo Nacional de Materiais de Base

1 — Compete à DGF a aprovação do Catálogo Nacional de Materiais de Base (CNMB) a elaborar com base em resumo actualizado dos elementos constantes do RNMB, bem como proceder à sua actualização.

2 — O CNMB é revisto sempre que se verifique alteração relevante dos dados constantes do RNMB.

3 — O CNMB e as suas alterações são publicados na 2.ª série do *Diário da República*.

CAPÍTULO III

Requisitos de comercialização de materiais florestais de reprodução

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 12.º

Requisitos gerais de comercialização de MFR

1 — Para cada tipo de material de base apenas podem ser comercializadas as categorias de MFR indicadas no quadro único do anexo VI.

2 — A comercialização de MFR deve ser obrigatoriamente acompanhada pelo certificado principal a que se refere a alínea d) do artigo 3.º

3 — A comercialização de MFR obedece aos requisitos gerais enunciados nos artigos seguintes e, na parte aplicável, ao preceituado nas secções II a IV deste capítulo.

4 — Excepcionalmente, em termos a estabelecer por portaria do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, pode ser autorizada a comercialização de:

- a) Quantidades adequadas de MFR destinados a testes, estudos científicos, trabalhos de selecção ou outros objectivos relacionados com a conservação genética;
- b) MFR derivados de materiais de base que não satisfaçam todos os requisitos mínimos exigidos para aprovação dentro da categoria a cuja produção se destinam.

Artigo 13.º

Requisitos de protecção fitossanitária

Todos os MFR estão sujeitos ao cumprimento das exigências fitossanitárias estabelecidas nos Decretos-Leis n.ºs 517/99 e 172/2002, respectivamente de 4 de Dezembro e de 25 de Julho, e demais diplomas regulamentares.

Artigo 14.º

Comercialização de MFR que preencham requisitos menos rigorosos

Verificando-se dificuldades temporárias de abastecimento do mercado nacional em MFR de uma ou mais espécies ou híbridos artificiais que satisfaçam os requisitos estabelecidos no presente diploma e que não possam ser superadas adequadamente dentro da União Europeia, poderá ser autorizada a comercialização de MFR que satisfaçam requisitos menos rigorosos, em termos a definir por despacho do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, após decisão da Comissão Europeia.

Artigo 15.º

Livre comercialização

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º e do número seguinte, os MFR das espécies e híbridos artificiais identificados nas partes A e B do anexo I não estão sujeitos a quaisquer restrições de comercialização para além das previstas no presente diploma que se refiram às características do material e às exigências relativas a exame, inspecção, rotulagem e selagem.

2 — Em casos excepcionais devidamente autorizados pela Comissão Europeia, pode ser proibida, dentro do território nacional, a comercialização ao utilizador final de MFR específicos, nos termos do estabelecido no Regulamento (CE) n.º 1602/2002, da Comissão, de 9 de Setembro.

SECÇÃO II

Requisitos específicos de comercialização

Artigo 16.º

Requisitos de comercialização de MFR das espécies previstas no anexo I

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, só é permitida a comercialização de MFR das espécies listadas no anexo I que, cumulativamente, preencham os seguintes requisitos:

- a) Derivem de material de base aprovado nos termos do presente diploma que cumpra as exigências estabelecidas nos anexos II, III, IV, V ou IX, consoante o caso;
- b) Pertencam às categorias «Material de fonte identificada», «Material seleccionado», «Material qualificado» ou «Material testado»;
- c) Satisfaçam os requisitos constantes do anexo VII.

Artigo 17.º

Requisitos de comercialização ao utilizador final de MFR de sobreiro, pinheiro-bravo, pinheiro-manso e eucalipto-glóbulo

Dentro do território nacional só é permitida a comercialização junto do utilizador final de MFR das espécies listadas na parte B do anexo I que, cumulativamente:

- a) Derivem de material de base aprovado nos termos do presente diploma que cumpra as exigências estabelecidas nos anexos IV, V ou IX, consoante o caso;

- b) Pertencam às categorias «Material seleccionado», «Material qualificado» ou «Material testado»;
- c) Satisfaçam os requisitos constantes do anexo VII.

Artigo 18.º

Requisitos de comercialização de MFR reproduzidos vegetativamente e híbridos artificiais

1 — Só é permitida a comercialização de MFR das espécies e híbridos artificiais constantes do anexo I, reproduzidos vegetativamente, bem como de MFR dos híbridos artificiais listados no mesmo anexo que, cumulativamente:

- a) Derivem de material de base aprovado nos termos do presente diploma que satisfaça as exigências dos anexos III, IV, V ou IX, consoante o caso;
- b) Pertencam às categorias «Material seleccionado», «Material qualificado» ou «Material testado»;
- c) Satisfaçam os requisitos constantes do anexo VII.

2 — Para efeitos do número anterior só podem ser comercializados os MFR das espécies e híbridos artificiais reproduzidos vegetativamente que pertencendo à categoria «Material seleccionado» tiverem sido propagados em grande quantidade a partir de sementes.

Artigo 19.º

Comercialização de MFR constituídos por organismos geneticamente modificados

Os MFR das espécies e híbridos artificiais listados nas partes A e B do anexo I derivados de material de base constituído total ou parcialmente por OGM, de acordo com o indicado no artigo 7.º, só podem ser comercializados desde que pertençam à categoria «Material testado» e cumpram os requisitos do anexo VII e derivem de material de base que cumpra os requisitos estabelecidos no anexo V.

Artigo 20.º

Comercialização de plantas para arborização

As plantas para arborização das espécies identificadas nos n.ºs 3 e 4 da parte E do anexo VII só podem ser comercializadas ao utilizador final desde que estejam certificadas nos termos do artigo 33.º

Artigo 21.º

Identificação do MFR

1 — Os MFR, durante todas as fases de produção, têm de ser mantidos separados em lote único, por referência à respectiva unidade individual de aprovação, devendo ser identificados através de etiqueta apropriada que contenha as seguintes indicações:

- a) Número do lote;
- b) Número do certificado principal;
- c) Designação botânica;
- d) Categoria;
- e) Objectivo;

- f) Tipo de material de base;
- g) Número de identificação do material de base no CNMB ou código de identificação da região de proveniência, consoante o caso;
- h) Região de proveniência quando se trate de materiais florestais de reprodução das categorias «Material de fonte identificada» ou «Material seleccionado», ou, nos demais casos, a identificação do material de base, quando adequado;
- i) As designações «Origem autóctone», «Origem não autóctone» ou «Origem desconhecida», consoante a situação;
- j) Ano de maturação, tratando-se de unidades de sementes;
- l) Tratando-se de plantas para arborização, a idade das plantas, discriminando se as mesmas foram obtidas de plântulas ou estacas, se foram podadas, repicadas, envasadas ou de raiz nua;
- m) Se é geneticamente modificado.

2 — Sem prejuízo do cumprimento do disposto no n.º 1, tratando-se de MFR de espécies e híbridos artificiais constantes do anexo I reproduzidos vegetativamente, só é permitida a propagação vegetativa subsequente de uma unidade de aprovação única das categorias «Material seleccionado», «Material qualificado» e «Material testado», mediante autorização da DGF e desde que se demonstre que a operação pretendida é tecnicamente adequada.

3 — O MFR obtido por propagação vegetativa subsequente ao abrigo da autorização referida no número anterior deve ser identificado como tal em etiqueta apropriada, sendo-lhe ainda aplicável o disposto nas alíneas a) a m) do n.º 1.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, só é permitida a mistura de MFR mediante autorização prévia da DGF, quando:

- a) Se trate de «Material de fonte identificada» ou «Material seleccionado» e, dentro de uma única destas categorias, pertença à mesma região de proveniência e derive de duas ou mais unidades de aprovação;
- b) Se trate de «Material de fonte identificada» obtido em bosquetes e povoamentos dentro de uma única região de proveniência, caso em que o novo lote combinado deve ser certificado como «MFR derivado de um bosquete»;
- c) Se trate de MFR proveniente de material de base não autóctone e de origem desconhecida, caso em que o novo lote combinado deve ser certificado como «MFR de origem desconhecida»;
- d) Se trate de MFR de diferentes anos de maturação obtido a partir de uma única unidade de aprovação, devendo identificar-se a mistura combinada por referência aos anos de maturação e à proporção dos materiais de cada ano que compõem a mistura.

5 — Nas misturas efectuadas nos termos das alíneas a) a c) do número anterior, a menção do código de iden-

tificação da região de proveniência a que se refere a alínea g) do n.º 1 deve ser substituída pelo número de identificação respectivo.

Artigo 22.º

Unidades de sementes e partes de plantas

1 — As unidades de sementes só podem ser comercializadas em embalagens seladas, salvo quando já semeadas em contentores.

2 — É livre a escolha do dispositivo de selagem a utilizar, contando que a embalagem não seja facilmente deteriorável ou corrompível, nem possível a sua reutilização após abertura.

3 — Após a colheita das unidades de semente devem as mesmas ser acondicionadas em embalagem apropriada onde têm de ser mantidas durante o seu transporte e até ao início do processamento.

4 — Na embalagem a que se refere o número anterior são apostas duas etiquetas, uma no seu interior e outra no exterior, que devem conter as seguintes indicações:

- a) Nome do fornecedor responsável pela colheita e número da respectiva licença;
- b) Designação da espécie, através dos correspondentes nomes botânico e comum;
- c) Número de identificação do material de base no CNMB;
- d) Data de início e de conclusão da colheita ou da sementeira.

5 — No caso de partes de plantas, após a sua colheita, devem as mesmas ser acondicionadas e comercializadas devidamente seladas, nos termos do indicado no n.º 2, e terem aposta uma ou duas etiquetas (quando aplicável) contendo a informação indicada no n.º 4.

Artigo 23.º

Documento de fornecedor

1 — Os MFR só podem ser comercializados em lotes que cumpram o disposto no artigo 21.º, devendo ser obrigatoriamente acompanhados de documento de fornecedor que, para além desta designação, deve conter as indicações previstas naquele artigo adequadas ao material e ainda as seguintes especificações:

- a) O número ou números dos certificados principais;
- b) O nome do fornecedor;
- c) A quantidade de MFR fornecida;
- d) A menção «Aprovados provisoriamente», tratando-se de MFR da categoria «Material testado» obtido a partir de materiais de base aprovados transitoriamente ao abrigo do artigo 48.º;
- e) A indicação de que o MFR foi propagado vegetativamente, quando aplicável;
- f) A menção «Semente em tabuleiro», quando adequado.

2 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, tratando-se de sementes, o documento de fornecedor a que se refere o n.º 1 deve ainda incluir as seguintes informações complementares, avaliadas, na medida do

possível, por aplicação de técnicas internacionalmente reconhecidas:

- a) A pureza, determinada pela percentagem do peso de sementes puras, outras sementes e matérias inertes do produto comercializado como um lote de sementes;
- b) A percentagem de germinação das sementes puras ou, quando esta for de impossível ou de difícil avaliação, a percentagem de viabilidade determinada através de método expressamente especificado;
- c) O peso bruto de 1000 sementes puras;
- d) O número de sementes germináveis por quilograma de produto comercializado como sementes ou, quando este for de impossível ou de difícil avaliação, o número de sementes viáveis por quilograma.

3 — Exceptua-se das alíneas b) e d) no número anterior o primeiro acto de comercialização de sementes da campanha em curso, após a submissão, mas antes de obtidos os resultados das respectivas análises, a fim de ser assegurado o rápido abastecimento desse material, devendo para o efeito o fornecedor entregar ao comprador os dados em falta logo que lhes sejam disponibilizados.

4 — Ficam exceptuadas da aplicação das alíneas b) e d) do n.º 2 pequenas quantidades de sementes, nos termos do Regulamento (CE) n.º 2301/2002, da Comissão, de 20 de Dezembro.

5 — A comercialização de partes de plantas da espécie *Populus* spp. carece de indicação expressa no documento de fornecedor do número CE de classificação correspondente ao material, de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 2 da parte C do anexo VII.

6 — A obrigação prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 21.º pode ser substituída por utilização de cor no documento do fornecedor, devendo para o efeito seguir-se a seguinte correspondência:

- a) Amarelo — MFR da categoria «Material de fonte identificada»;
- b) Verde — MFR da categoria «Material seleccionado»;
- c) Cor-de-rosa — MFR da categoria «Material qualificado»;
- d) Azul — MFR da categoria «Material testado».

7 — No caso de materiais florestais de reprodução derivados de materiais de base que consistam em organismos geneticamente modificados, qualquer documento, oficial ou não, deve mencionar claramente este facto.

8 — O MFR a que se refere o artigo 14.º deve ser acompanhado desde a sua origem até ao utilizador final de documento de fornecedor e da identificação do material, que para além das referências obrigatórias estabelecidas no artigo 21.º e nos números anteriores, deve ainda conter a menção «MFR com requisitos menos rigorosos».

Artigo 24.º

Produção e comercialização de materiais florestais de reprodução não abrangidos pelo anexo I

1 — Os MFR das espécies não abrangidas pelo anexo I, durante todas as fases de produção e comer-

cialização, são mantidos separados em lote único, devendo ser identificados através das seguintes menções:

- a) Designação comum e botânica;
- b) Tipo de material;
- c) Local e ano de colheita;
- d) Idade das plantas;
- e) «Geneticamente modificado», quando aplicável.

2 — Tratando-se de unidades de sementes e partes de plantas, os MFR referidos no número anterior devem ainda cumprir o disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 22.º

3 — Na sua comercialização, os MFR são sempre acompanhados de documento de fornecedor que contenha as indicações previstas no n.º 1 deste artigo e as especificações previstas nas alíneas b), c), e) e f) do n.º 1 do artigo 23.º

4 — Os MFR das espécies não abrangidas no anexo I que se destinem a fins não florestais são acompanhados, desde a origem até ao utilizador final, de uma etiqueta indicativa da sua finalidade e destino.

5 — Os MFR das espécies não abrangidas no anexo I não estão sujeitos a quaisquer restrições de comercialização para além das previstas no presente diploma e na legislação específica em vigor.

6 — Aos MFR previstos neste artigo não se aplica o disposto nos artigos 12.º e 14.º, na alínea a) do n.º 1 e nos n.ºs 2 a 8 do artigo 23.º, nos artigos 25.º, 26.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º e 35.º, nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 41.º e no artigo 49.º

7 — Os MFR derivados de material de base constituídos total ou parcialmente por OGM só podem ser comercializados desde que cumpram o estabelecido no Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de Abril.

SECÇÃO III

Comercialização de material florestal de reprodução produzido fora da União Europeia

Artigo 25.º

Requisitos de importação de MFR

1 — Só podem ser importados de países terceiros MFR sobre os quais a União Europeia, através do Conselho, tenha emitido decisão reconhecendo que os MFR produzidos nesses países oferecem garantias equivalentes em todos os aspectos às do material produzido na Comunidade.

2 — Na ausência de decisão nos termos do número anterior, o Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas pode autorizar a importação de MFR de países terceiros das categorias referentes aos tipos de material de base e às espécies referidas na Decisão da Comissão n.º 2003/122/CE, de 21 de Fevereiro.

3 — Os MFR importados ao abrigo do n.º 2 são sempre acompanhados de certificado principal ou de certificado oficial emitido no país de origem, bem como de todas as provas documentais que atestem a origem, natureza, identificação e demais características desses materiais, as quais são facultadas pelo fornecedor do país exportador e devem ser conservadas em poder do fornecedor importador durante cinco anos.

4 — Todas as importações de MFR serão declaradas à DGF pelo fornecedor importador, no prazo de dois dias a contar da entrada do material em território nacional, em impresso de modelo a aprovar por aquele organismo.

SECÇÃO IV

Materiais florestais de reprodução para fins não florestais ou destinados a exportação e reexportação

Artigo 26.º

Materiais florestais de reprodução para fins não florestais ou destinados a exportação ou reexportação

1 — Os MFR que se destinem a fins não florestais, sem prejuízo das normas previstas em legislação específica, são obrigatoriamente acompanhados, durante a sua circulação desde o local de origem e até ao utilizador final, de etiqueta indicativa da sua finalidade, cujo modelo, características e demais condições de utilização devem observar o seguinte:

- a) Destinando-se o MFR a utilização ou finalidade especialmente previstas em disposição legal ou regulamentar, a etiqueta deve cumprir o modelo oficial aplicável ao fim em causa;
- b) Sempre que o fornecedor detenha simultaneamente MFR destinado a fins florestais e não florestais e na ausência de disposição legal ou regulamentar que disponha sobre o modelo aplicável e a finalidade a que o material é destinado, deve ser utilizada etiqueta que contenha a menção «Destinado a fins não florestais».

2 — O MFR que se destine a exportação ou reexportação deve ser sempre acompanhado, durante a sua circulação, de documento oficial idóneo comprovativo do respectivo destino.

3 — O MFR a que se referem os números anteriores, detido, comercializado ou em circulação, que não cumpra as condições neles previstas, presume-se destinado a fins florestais para efeitos da aplicação do disposto no presente diploma.

CAPÍTULO IV

Do licenciamento e da actividade de fornecedor

Artigo 27.º

Licenciamento de fornecedor

1 — Só é permitida a produção, a importação e a comercialização de MFR a fornecedores validamente licenciados.

2 — A licença de fornecedor é pessoal e intransmissível.

3 — O pedido de licenciamento é requerido à DGF em impresso de modelo oficial e por esta analisado e decidido.

4 — As licenças são concedidas, renovadas ou revogadas por despacho do director-geral das Florestas.

5 — São pressupostos da concessão e da renovação da licença de fornecedor:

- a) Não se encontrar o requerente interdito do exercício da actividade de fornecedor, nem ter sus-

pensa a respectiva licença sendo dela titular, por decisão de qualquer autoridade nacional competente de um Estado membro da União Europeia;

- b) Dispor de instalações, próprias ou contratadas para o efeito, destinadas à recepção, beneficiação, acondicionamento e armazenagem dos MFR obtidos, onde são convenientemente identificados e isolados de outros materiais de reprodução destinados a fins não florestais ou para exportação ou reexportação;
- c) Possuir maquinaria e demais equipamento, necessários ao exercício da actividade, ou ter assegurada contratualmente a sua obtenção para o mesmo fim;
- d) Dispor de pessoal habilitado.

6 — Tratando-se de fornecedores cuja actividade se limite à venda de MFR ou à sua entrega a um terceiro, incluindo a entrega no âmbito de um contrato de prestação de serviços, a DGF pode dispensar, total ou parcialmente e ainda que a título temporário ou sob condição, a verificação dos pressupostos previstos nas alíneas b) a d) do número anterior, contando que não existam razões de ordem técnica que permitam concluir com razoável grau de probabilidade que, na ausência desses meios, os MFR a comercializar não assegurarão o cumprimento dos requisitos mínimos exigidos para o material.

7 — A DGF pode revogar a decisão de dispensa dos pressupostos a que alude o n.º 6 em caso de alteração superveniente das circunstâncias que a fundamentaram, sujeitando o fornecedor ao seu cumprimento, em termos e prazo a notificar-lhe.

8 — As licenças de fornecedor são válidas por cinco anos, podendo ser renovadas por iguais períodos, mediante requerimento a apresentar com a antecedência mínima de 30 dias relativamente ao respectivo termo de validade, contando que se mantenham os pressupostos das alíneas a) a d) do n.º 5, exceptuados os casos em que deles o fornecedor tenha sido e possa permanecer dispensado.

9 — De todos os fornecedores licenciados, a DGF organizará e manterá actualizado um registo nacional, no qual são inscritos os dados relevantes relativos ao titular e à actividade licenciada, bem como quaisquer alterações posteriores, incluindo as referentes à renovação, suspensão e revogação das respectivas licenças.

10 — Sem prejuízo do disposto nas Leis n.ºs 67/98, de 26 de Outubro, e 65/93, de 26 de Agosto, aos dados do registo nacional referido no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 5 do artigo 10.º

Artigo 28.º

Licenças

1 — Podem ser concedidas licenças de fornecedor destinadas à produção, à importação ou à comercialização de MFR, devendo nas mesmas ser feita menção à actividade ou actividades a que o respectivo titular se dedica.

2 — Os títulos das licenças devem conter as seguintes indicações:

- a) Número da licença;
- b) Tipo de actividade;
- c) Nome ou denominação do fornecedor;
- d) Endereço da sede do fornecedor;
- e) Datas de emissão e validade;
- f) Assinatura da entidade emitente.

3 — A caducidade da licença de fornecedor, findo o respectivo prazo de validade, e quaisquer alterações relativas aos elementos indicados nas alíneas b) e c) do n.º 2 implicam a obtenção de nova licença de fornecedor.

4 — Os modelos de impresso de requerimento para obtenção de licença de fornecedor e do título das respectivas licenças são aprovados por despacho do director-geral das Florestas.

Artigo 29.º

Revogação da licença de fornecedor

1 — A licença de fornecedor é revogada a pedido do respectivo titular e sempre que o mesmo deixe de cumprir os pressupostos previstos no n.º 5 do artigo 27.º, salvo quando deles o fornecedor esteja dispensado por força do disposto no n.º 6 do mesmo artigo.

2 — Em caso de força maior não imputável ao fornecedor, pode ser-lhe mantida a licença na ausência temporária dos pressupostos estabelecidos nas alíneas b) a d) do n.º 5 do artigo 27.º, mediante requerimento devidamente instruído e desde que o respectivo titular se comprometa a repor a situação em falta no prazo e condições a determinar pela DGF.

3 — A revogação da licença importa a caducidade automática do respectivo título.

Artigo 30.º

Obrigações dos fornecedores

1 — Constituem obrigações dos fornecedores de MFR, nomeadamente:

- a) Respeitar, cumprir e fazer cumprir as normas previstas no presente diploma;
- b) Manter afixado nas respectivas instalações e patente em local bem visível para o público documento comprovativo do licenciamento de fornecedor e respectivas especificações;
- c) Ter organizada a gestão dos lotes de MFR das espécies, dos híbridos artificiais e das categorias sob a sua responsabilidade;
- d) Emitir e fazer acompanhar em todos os estádios de comercialização e até ao utilizador final guia de transporte de todo o MFR comercializado, com menção do número de certificado correspondente, quando aplicável;
- e) Possuir e manter actualizados livros de registo dos movimentos de MFR produzidos, vendidos, comprados e importados;
- f) Aceitar, permitir e facilitar a realização das medidas de controlo oficial e colaborar com as autoridades, fornecendo todas as informações

- e) e documentos que lhe forem solicitados, incluindo os relativos ao movimento de entradas e saídas dos lotes das categorias produzidas, por referência ao número de certificado, às respectivas datas, quantidades, origens e destinos;
- g) Permitir o livre acesso das entidades de controlo competentes às respectivas instalações, bem como a consulta dos livros e documentos relativos à actividade exercida, quando exigíveis;
- h) Possuir planta descritiva do viveiro, quando aplicável, no qual sejam assinaladas autonomamente as respectivas áreas de produção, atempamento, armazenagem e social;
- i) Comunicar pontualmente à DGF, através das DRA, quaisquer alterações aos elementos respeitantes à actividade licenciada e ao MFR produzido para comercialização ou comercializado;
- j) Acatar e dar cumprimento às medidas de controlo que lhes sejam determinadas pela autoridade competente, designadamente proceder a tratamentos, medidas correctivas ou à destruição do MFR, nos casos previstos no n.º 1 do artigo 37.º e no artigo 38.º;
- l) Comunicar anualmente à DGF, através das DRA, as quantidades produzidas e comercializadas de MFR, por espécie e categoria, a fim de poder ser elaborada informação estatística correspondente.

2 — Os fornecedores devem entregar na DGF, no prazo de 15 dias a contar da data de recebimento ou expedição de MFR, cópia do documento de fornecedor a que se refere o artigo 23.º, referente a todo o material comercializado de e para outros Estados membros da União Europeia.

CAPÍTULO V

Certificação e controlo oficial

SECÇÃO I

Certificação de materiais florestais de reprodução

Artigo 31.º

Modalidades de certificados de MFR

1 — A certificação de MFR é titulada por certificados emitidos nos termos e condições previstos nos artigos seguintes.

2 — Os certificados a que se refere o número anterior classificam-se em:

- a) Certificado principal;
- b) Certificado de qualidade externa.

3 — O modelo do certificado indicado na alínea b) do número anterior é aprovado por despacho do director-geral das Florestas.

Artigo 32.º

Certificado principal

É obrigatória a emissão pela DGF de um certificado principal para a comercialização de MFR, de acordo

com os modelos do anexo VIII, posteriormente à ocorrência de qualquer das seguintes situações:

- a) Colheita de unidades de sementes ou partes de plantas;
- b) Propagação vegetativa subsequente efectuada nos termos do n.º 2 do artigo 21.º;
- c) Mistura de MFR realizada nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 21.º

Artigo 33.º

Certificado de qualidade externa

1 — A certificação, a que se refere o artigo 20.º, é efectuada pelas DRA através da emissão de um certificado de qualidade externa, válido para uma única campanha de produção de plantas.

2 — O certificado é emitido ao fornecedor que produz as plantas para arborização.

3 — Para efeitos do n.º 1, entende-se por campanha o período entre 1 de Setembro e 31 de Agosto do ano seguinte.

Artigo 34.º

Procedimento geral de certificação de MFR

1 — Os fornecedores devem comunicar à DGF a sua intenção de proceder à colheita de qualquer tipo de MFR, com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à data prevista para o início da operação, indicando desde logo o número de identificação do material de base no CNMB e a respectiva localização, bem como a data em que se prevê a conclusão dos trabalhos.

2 — Após a colheita o fornecedor enviará à DGF, devidamente preenchida, declaração de modelo a aprovar por despacho do respectivo director-geral destinada à descrição dos elementos relevantes para identificação do material colhido, designadamente as suas características, quantidade e destino, devendo o fornecedor conservar em seu poder uma cópia do documento.

3 — Durante o período indicado pelo fornecedor para a realização da colheita do MFR será efectuada visita ao local, por elementos do Corpo Nacional da Guarda Florestal, destinada à verificação da conformidade dos trabalhos com os elementos constantes da comunicação a que se refere o n.º 1, bem como à verificação do cumprimento das disposições previstas no presente diploma relativas à identificação, etiquetagem e transporte do material obtido, remetendo à DGF informação circunstanciada do resultado dessa visita.

4 — Tratando-se de unidades de sementes que não necessitem de processamento, o certificado principal será emitido, sem mais formalidades, após a recepção da declaração referida no n.º 2, salvo quando a DGF entender necessário proceder a acção de controlo oficial nos termos definidos na secção seguinte.

5 — O disposto na alínea a) do artigo 32.º não é aplicável às unidades de sementes que necessitem de processamento, devendo neste caso o material colhido ser transportado directamente para o local de transformação, acompanhado de cópia da declaração referida no n.º 2, autenticada pelo fornecedor, sendo obrigatório o registo da sua entrada no centro de processamento

por referência ao número do documento respectivo e à data de recepção do material.

6 — Nos casos previstos no número anterior, após o processamento, o fornecedor deve enviar à DGF declaração de modelo oficial, com indicação da quantidade obtida a partir do peso bruto do material recebido para transformação, após o que será emitido o certificado principal, salvo quando a DGF entender ser necessário proceder à realização de acções de controlo oficial nos termos definidos na secção seguinte.

7 — Nas situações previstas nas alíneas b) e c) do artigo 32.º, e simultaneamente com o pedido de autorização prévia para a realização das operações em causa, os fornecedores devem solicitar à DGF a emissão de certificado principal para o MFR delas resultante.

Artigo 35.º

Procedimento de certificação de plantas para arborização

1 — As DRA emitem o certificado de qualidade externa após verificação da conformidade do material com os requisitos mínimos constantes da parte E do anexo VII aplicáveis às plantas para arborização.

2 — Tem legitimidade para requerer a certificação referida no número anterior o fornecedor que produza o MFR em causa.

3 — Em condições a definir, as DRA podem emitir o certificado a que se refere este artigo, com base em declaração do fornecedor interessado, relativa à quantidade a certificar e à qualidade externa das plantas, salvo quando os elementos declarados sejam insuficientes, suscitem dúvida ou contenham menções manifestamente falsas, caso em que é aplicável o disposto no n.º 1.

4 — As condições gerais a preencher pelos fornecedores para efeitos da aplicação do disposto no n.º 3 serão estabelecidas em despacho do director-geral das Florestas.

SECÇÃO II

Controlo oficial

Artigo 36.º

Organismo de controlo oficial

1 — A DGF é o organismo responsável pelo controlo oficial dos MFR, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Zelar pelo efectivo cumprimento do presente diploma e demais disposições regulamentares;
- b) Coordenar a nível nacional as respectivas medidas de execução;
- c) Cooperar com a Comissão Europeia e com as autoridades competentes dos demais Estados membros da União Europeia, nos termos do artigo 40.º;
- d) Executar quaisquer medidas de controlo estabelecidas nos artigos 37.º e 38.º, sempre que o considere necessário para assegurar os objectivos previstos nas alíneas anteriores.

2 — As DRA executam na sua área geográfica, sob coordenação da DGF e nos termos de protocolo a estabelecer com este organismo, as acções de controlo oficial da produção e da comercialização dos materiais florestais de reprodução, fornecendo-lhe as informações que lhe forem solicitadas no âmbito das suas atribuições.

3 — A DGF pode cometer a outras pessoas colectivas públicas ou privadas, sob a sua autoridade e supervisão, e em termos a regulamentar, o exercício de acções de controlo oficial no âmbito do presente diploma.

4 — As entidades referidas no número anterior, os seus representantes ou membros não podem ter qualquer interesse próprio, directo ou indirecto, no resultado das medidas que tomarem no desempenho das funções de controlo.

Artigo 37.º

Medidas de controlo

1 — Compete às DRA assegurar o cumprimento do disposto no presente diploma e avaliar a qualidade dos MFR, nomeadamente através das seguintes medidas:

- a) Realização de visitas e inspecções às instalações de produção e de comercialização e aos materiais, assim como aos respectivos processos de produção e de comercialização;
- b) Ordenar a execução, em prazo razoável, de tratamentos e outras medidas correctivas ou mesmo a destruição do material quando necessária.

2 — As medidas previstas no número anterior podem ter lugar sempre que, por razões relativas ao fornecedor, à respectiva actividade ou ao MFR detido, não se mostrem assegurados ou deixem de poder ser garantidos os requisitos legais aplicáveis à produção e comercialização dos materiais e designadamente nas seguintes situações:

- a) Encontrando-se o material na posse ou sob a responsabilidade de fornecedor não validamente licenciado;
- b) Por efeito da aplicação do disposto nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 43.º

3 — As acções de controlo são executadas por agentes das DRA, devidamente identificados, que, no desempenho das suas funções, têm livre acesso às instalações dos fornecedores e podem:

- a) Inspecionar as instalações e o MFR em produção, armazenado ou em circulação;
- b) Recolher quaisquer informações sobre o processo de produção ou conservação dos MFR e respectivos registos;
- c) Colher amostras de MFR e efectuar exames laboratoriais, testes ou ensaios;
- d) Recolher quaisquer informações, nos termos deste diploma, sobre as operações de comercialização, nomeadamente aquisições, trocas e vendas de MFR e respectivos registos.

4 — A execução das acções descritas no número anterior que não envolvam poderes de autoridade pode ser cometida pelas DRA, total ou parcialmente, a entidades devidamente credenciadas para o efeito.

Artigo 38.º

Medidas correctivas e destruição de MFR

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º e de eventual responsabilidade contra-ordenacional que ao caso couber, sempre que em resultado das acções de controlo referidas no n.º 3 do artigo 37.º se verificar que o MFR não preenche os requisitos estabelecidos no presente diploma e demais disposições regulamentares, a DRA notifica o fornecedor para, em prazo razoável a fixar, proceder às medidas correctivas adequadas ou à destruição do material, consoante se justificar, ficando o mesmo impedido de comercializar o material inspecionado ou amostrado até ao cumprimento das acções determinadas.

2 — Sempre que as medidas correctivas referidas no número anterior se revelarem ineficazes para a reposição dos requisitos em falta, o fornecedor mantém-se impedido de comercializar o material, devendo comunicar o facto à DRA que, em alternativa, pode ordenar a destruição do MFR em causa ou a sua remoção do circuito de comercialização para fins florestais, consoante se justificar.

Artigo 39.º

Encargos decorrentes da substituição na execução de operações resultantes do controlo oficial

Sempre que o fornecedor, tendo sido regularmente notificado, não proceder dentro do prazo estabelecido aos tratamentos, a outras medidas correctivas ou à destruição de MFR, a DRA pode substituir-se-lhe por si ou por outra entidade por ela credenciada para o efeito, na realização dos trabalhos em falta, cobrando daquele as despesas em que incorrer.

Artigo 40.º

Deveres de informação e cooperação

1 — O organismo oficial coopera com os peritos da Comissão no exercício de acções de controlo por aquela determinadas ao abrigo do n.º 6 do artigo 16.º da Directiva n.º 1999/105/CE, do Conselho, de 22 de Dezembro, prestando toda a assistência necessária para o efeito.

2 — O organismo oficial coopera reciprocamente com as autoridades de controlo dos demais Estados membros da União Europeia, prestando assistência administrativa e quaisquer informações necessárias para assegurar a adequada aplicação da Directiva n.º 1999/105/CE, do Conselho, de 22 de Dezembro, designadamente em caso de comércio intracomunitário de MFR.

CAPÍTULO VI

Taxas

Artigo 41.º

Taxas

1 — São devidas taxas:

- a) Pelo procedimento administrativo destinado ao licenciamento da actividade de fornecedor;

- b) Pelo exercício da actividade de fornecedor;
- c) Pela certificação de MFR;
- d) Pela inscrição no RNMB de pomares de sementes, clones, misturas clonais e progenitores familiares.

2 — A taxa prevista na alínea b) do n.º 1 é anual, sendo titulada por vinheta a apor sobre cartão apropriado, de modelos a aprovar pela DGF.

3 — O produto arrecadado das taxas cobradas ao abrigo do disposto no n.º 1 destina-se a suportar os encargos com o processo de licenciamento, o controlo oficial e a certificação, em termos a definir por portaria do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, que estabelecerá os respectivos prazos de pagamento.

4 — A receita proveniente das taxas arrecadadas constitui receita própria da DGF e das DRA, no âmbito das suas áreas geográficas de actuação, na proporção de 40 % e 60 %, respectivamente.

CAPÍTULO VII

Contra-ordenações e fiscalização

SECÇÃO I

Regime contra-ordenacional

Artigo 42.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações puníveis com coima nos termos dos n.º 2 e 3 as infracções seguintes:

- a) A utilização destinada à produção de MFR de materiais de base, incluindo os constituídos por OGM, que não tenham sido previamente aprovados pela autoridade administrativa competente, bem como a utilização desses materiais fora dos limites da referida aprovação ou cuja aprovação se encontre caducada ou revogada;
- b) O incumprimento pelo produtor de materiais de base das obrigações previstas nas alíneas a) a e) do n.º 3 do artigo 8.º;
- c) A infracção ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º;
- d) A comercialização de MFR destinado a testes, estudos científicos, trabalhos de selecção ou outros objectivos relacionados com a conservação genética ou derivado de materiais de base que não satisfaçam todos os requisitos mínimos exigidos para aprovação dentro da categoria a cuja produção se destinam, sem autorização ou fora das condições da autorização prevista no n.º 4 do artigo 12.º;
- e) A comercialização de MFR que preencham requisitos menos rigorosos sem autorização da autoridade competente ou com violação das disposições regulamentares a que se refere o artigo 14.º;
- f) A comercialização junto do utilizador final de MFR específicos com violação do n.º 2 do artigo 15.º e demais disposições regulamentares;

- g) A comercialização de MFR que não cumpra quaisquer dos requisitos específicos estabelecidos nos artigos 16.º, 17.º, 18.º e 19.º;
- h) A comercialização de plantas para arborização não certificadas ou com certificado não válido;
- i) A infracção ao disposto no n.º 1 e respectivas alíneas a) a m), e nos n.ºs 3 e 5 do artigo 21.º, ou a irregular identificação do MFR;
- j) A propagação vegetativa subsequente ou mistura de MFR de espécies e híbridos artificiais sem autorização prévia da autoridade competente ou fora dos limites autorizados;
- l) A infracção ao disposto no artigo 22.º;
- m) A infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 23.º e nas alíneas a) e b) do mesmo número;
- n) A infracção ao disposto nas alíneas c) e f) do n.º 1 e nos n.ºs 6, 7 e 8 do artigo 23.º;
- o) A infracção ao disposto nas alíneas d) e e) do n.º 1 e nos n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 23.º;
- p) A infracção ao disposto no artigo 24.º;
- q) A importação de MFR em infracção ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 25.º e respectivas disposições regulamentares;
- r) A circulação, transporte e comercialização de MFR importados sem certificado adequado e todas as provas documentais previstas no n.º 3 do artigo 25.º;
- s) A não conservação, durante o prazo legal, das provas documentais a que se refere o n.º 3 do artigo 25.º, bem como a omissão da obrigação declarativa prevista no n.º 4 do mesmo artigo;
- t) A produção, importação e comercialização de MFR por fornecedores não licenciados ou cuja licença se encontre suspensa, caducada ou revogada;
- u) A produção, importação e comercialização de MFR por fornecedores não licenciados para a actividade desenvolvida;
- v) O incumprimento das obrigações estabelecidas nas alíneas c), e), f), g), e j) do n.º 1 do artigo 30.º e quaisquer outras a cujo cumprimento os fornecedores de MFR estejam vinculados por força de disposição legal ou regulamentar;
- x) A infracção às alíneas b), h) e i) do n.º 1 e ao n.º 2 do artigo 30.º;
- z) A infracção às alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 30.º;
- aa) A infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 34.º;
- bb) A omissão dos deveres de declaração previstos nos n.ºs 2 e 6 do artigo 34.º;
- cc) O transporte de unidades de sementes sem certificado principal fora da situação prevista no n.º 5 do artigo 34.º;
- dd) A falta ou irregularidade de registo de entrada no local de transformação de unidades de sementes não certificadas e destinadas a processamento;
- ee) A prestação de declarações falsas relativamente aos elementos enunciados no n.º 3 do artigo 35.º quando determinantes da emissão de certificado de qualidade externa;
- ff) A comercialização de MFR no período em que a mesma seja interdita por força do disposto no artigo 38.º;

- gg) A omissão do dever de comunicação previsto no n.º 2 do artigo 38.º;
- hh) A omissão dos deveres de destruição de MFR, da sua remoção do circuito de comercialização para fins florestais ou de realização de medidas correctivas, determinadas pelo organismo de controlo, nas situações previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 37.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 38.º e no n.º 6 do artigo 49.º;
- ii) A falta de pagamento pontual da taxa prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º;
- jj) A omissão do dever de declaração estabelecido no n.º 2 do artigo 49.º;
- ll) O não cumprimento das obrigações estabelecidas no n.º 3 do artigo 49.º;
- mm) A violação do disposto no n.º 4 do artigo 49.º

2 — As contra-ordenações previstas no número anterior são puníveis com as coimas seguintes:

- a) De € 50 a € 500, quanto às infracções previstas nas alíneas b), p), s), x) e ii);
- b) De € 125 a € 1250, quanto às infracções previstas nas alíneas d), l), o), aa) e gg);
- c) De € 250 a € 2494, quanto às infracções previstas nas alíneas h), n), r), z), bb) e dd);
- d) De € 500 a € 3740, quanto às infracções previstas nas alíneas a), c), e), f), g), i), j), m), q), t), u), v), cc), ee), ff), hh), jj), ll) e mm).

3 — Tratando-se de pessoas colectivas o limite máximo das coimas previstas no número anterior é elevado aos seguintes valores:

- a) € 1000, no caso da alínea a);
- b) € 2500, no caso da alínea b);
- c) € 22 450, no caso da alínea c);
- d) € 44 891, no caso da alínea d).

4 — A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

Artigo 43.º

Sanções acessórias

1 — Consoante a gravidade da contra-ordenação e da culpa do agente, podem ser aplicadas às contra-ordenações previstas nas alíneas a), c), e), f), g), h), i), j), m), n), q), r), t), u), v), z), bb), cc), dd), ee), ff), hh), jj), ll) e mm) do n.º 1 do artigo 42.º, cumulativamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Suspensão da licença de fornecedor e das autorizações previstas nos n.ºs 2 e 4 do artigo 21.º;
- b) Interdição da actividade de fornecedor de MFR;
- c) Encerramento das instalações ou estabelecimento do fornecedor;
- d) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- e) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objectivo a empreitada ou concessão de obras públicas, o fornecimento de bens e serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças e alvarás;
- f) Perda de objectos pertencentes ao agente.

2 — As sanções acessórias previstas nas alíneas a) a e) do número anterior têm a duração máxima de dois anos.

Artigo 44.º

Procedimento contra-ordenacional

1 — Compete à DRA da área em que foi praticada a contra-ordenação a instauração e a instrução do correspondente procedimento, bem como a sua decisão em caso de pagamento voluntário da coima pelo infractor.

2 — A decisão do procedimento contra-ordenacional, bem como a aplicação das coimas e eventuais sanções acessórias, é da competência do director-geral das Florestas, salvo na situação prevista na parte final do número anterior.

3 — Ao procedimento contra-ordenacional é aplicável o Regime Geral das Contra-Ordenações.

4 — O procedimento contra-ordenacional está sujeito a custas, cujo produto arrecadado reverte para a entidade que as houver liquidado.

Artigo 45.º

Afectação das coimas

O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

- a) 15% para a entidade que levantar o auto;
- b) 15% para a entidade que instruir o processo;
- c) 10% para a entidade que aplicar as coimas;
- d) 60% para os cofres do Estado.

SECÇÃO II

Fiscalização

Artigo 46.º

Fiscalização

O policiamento e a fiscalização da execução das medidas previstas no presente diploma e demais disposições regulamentares competem à DGF, às DRA, ao Corpo Nacional da Guarda Florestal, bem como à Guarda Nacional Republicana e à Polícia de Segurança Pública, no âmbito das respectivas competências.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 47.º

Materiais de base aprovados ao abrigo da Portaria n.º 134/94, de 4 de Março

1 — Os materiais de base aprovados ao abrigo da Portaria n.º 134/94, de 4 de Março, destinados à produção de MFR da categoria «Material seleccionado», consideram-se automaticamente aprovados, com a mesma categoria, para efeitos previstos nos artigos 5.º e 6.º, devendo ser inscritos no RNMB.

2 — Aos materiais de base abrangidos no número anterior são directamente aplicáveis os n.ºs 5 e 6 do artigo 5.º e o n.º 2 do artigo 6.º na parte que se refere às vistorias periódicas ao material e à revogação da aprovação.

Artigo 48.º

Aprovação transitória de material de base para a produção de MFR da categoria «Material testado»

1 — Por um período máximo de 10 anos a contar da entrada em vigor do presente diploma, podem ser utilizados os resultados de testes comparativos ou de avaliação genética iniciados antes de 1 de Janeiro de 2003, que não satisfaçam os requisitos do anexo v, para aprovação de materiais de base destinados à produção de MFR da categoria «Material testado», nas seguintes condições:

- a) No caso de testes comparativos, quando se refiram a espécies não abrangidas pela Directiva n.º 66/404/CEE, do Conselho, de 14 de Junho;
- b) No caso de testes de avaliação genética, quando se refiram a espécies ou híbridos artificiais abrangidos pela Directiva n.º 1999/105/CE, do Conselho, de 22 de Dezembro.

2 — Os testes referidos no número anterior devem ter demonstrado que o MFR derivado dos materiais de base tem qualidade superior.

3 — Até 31 de Dezembro de 2012 podem ainda ser aprovados materiais de base destinados à produção de MFR da categoria «Material testado», com base nos resultados provisórios da avaliação genética ou dos testes comparativos referidos no anexo v, contando que seja de presumir que, quando os testes correspondentes se hajam completado, os materiais de base satisfarão os pressupostos de aprovação estabelecidos nos artigos 5.º a 7.º

Artigo 49.º

Existências de MFR acumuladas anteriormente a 1 de Janeiro de 2003

1 — Até se esgotarem as existências de MFR acumuladas até 31 de Dezembro de 2002, é permitida a comercialização desse material independentemente da observância dos requisitos mínimos estabelecidos nos anexos II a VII e IX, nos termos dos números seguintes.

2 — Os fornecedores que possuam MFR nas condições estabelecidas no número anterior devem declarar à DGF, no prazo de 20 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma, as existências de MFR disponíveis ou em armazém, mediante a apresentação de relação discriminada dos materiais contendo as seguintes indicações:

- a) Designação botânica ou comum de cada uma das espécies e híbridos artificiais;
- b) As categorias de MFR, quando aplicável;
- c) Tipos de MFR segundo a definição das sub-líneas *i*) a *iii*) da alínea *l*) do artigo 3.º;
- d) As quantidades de MFR;
- e) O local ou locais de colheita;
- f) O local onde se encontra o MFR;
- g) Os números do certificado de proveniência das sementes ou do certificado das plantas, consoante os casos.

3 — O material a declarar nos termos do número anterior deve encontrar-se previamente inscrito nos livros de registo de movimentos de MFR produzidos,

comercializados e importados, devendo o fornecedor manter neles actualizados todos os movimentos subsequentes até integral esgotamento das existências.

4 — O MFR a que se refere o presente artigo deve ser mantido separadamente e identificado como tal, durante o seu armazenamento, circulação e comercialização, através de etiqueta com a menção «MFR pré-existente», a colocar nas embalagens ou locais onde se encontre o material.

5 — Os operadores que estivessem dispensados da carteira profissional prevista no artigo 2.º do anexo à Portaria n.º 862/2001, de 27 de Julho, e que detenham MFR de espécies ou híbridos artificiais não abrangidos na legislação ora revogada, simultaneamente com a declaração referida no n.º 2, devem requerer o respectivo licenciamento como fornecedor nos termos das disposições aplicáveis do presente diploma.

6 — Salvo motivo justificado, devidamente fundamentado, a falta de apresentação da declaração a que se refere o n.º 2 acarreta automaticamente a obrigação de destruição das existências de MFR acumuladas, aplicando-se ao caso, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 38.º

Artigo 50.º

Fornecedores anteriormente licenciados

1 — Os fornecedores e produtores que, à data da entrada em vigor do presente diploma, possuam carteira profissional válida emitida ao abrigo dos artigos 7.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 277/91, de 8 de Agosto, e do artigo 2.º do anexo à Portaria n.º 862/2001, de 27 de Julho, e que cumpram os requisitos previstos nas alíneas *a*) a *d*) do n.º 5 do artigo 27.º, salvo quando deles possam ser dispensados, consideram-se licenciados para efeitos do disposto no presente diploma, sendo-lhes entregue novo título de licença correspondente à actividade para que estavam licenciados, mediante requerimento a apresentar até 60 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

2 — O pedido é formulado no impresso a que se refere o n.º 4 do artigo 28.º

Artigo 51.º

Competências da Comissão da Comunidade Europeia

A Comissão da Comunidade Europeia decidirá, em procedimento próprio, sobre todas as matérias previstas no presente diploma, para as quais a Directiva n.º 1999/105/CE, do Conselho, de 22 de Dezembro, lhe reserva competência.

Artigo 52.º

Regiões Autónomas

1 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira a competência para a execução das medidas administrativas e de controlo oficial previstas no presente diploma e nas respectivas disposições regulamentares cabe aos serviços competentes das administrações regionais, para as quais revertem as receitas das taxas e coimas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Os serviços competentes das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira cooperam com a DGF, enquanto organismo de coordenação nacional do con-

trolo oficial, prestando as informações que lhes forem solicitadas no âmbito das suas atribuições e fornecendo todos os dados regionais relevantes para efeitos de inscrição no RNMB e no registo nacional de fornecedores a que se refere o n.º 9 do artigo 27.º, bem como os relativos às alterações subsequentes.

Artigo 53.º

Anexos

São aprovados os anexos I a IX, que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 54.º

Regulamentação

As normas necessárias à execução do presente diploma são aprovadas por portaria do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

Artigo 55.º

Norma revogatória

1 — São revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto-Lei n.º 239/92, de 29 de Outubro;
- b) Portaria n.º 134/94, de 4 de Março, na redacção introduzida pela Portaria n.º 79/98, de 19 de Fevereiro;
- c) Portaria n.º 946/95, de 1 de Agosto;
- d) Portaria n.º 977/95, de 12 de Agosto, na redacção introduzida pela Portaria n.º 80/98, de 19 de Fevereiro;
- e) Portaria n.º 1011/95, de 19 de Agosto, na redacção introduzida pela Portaria n.º 95/98, de 25 de Fevereiro;
- f) Portaria n.º 114/98, de 28 de Fevereiro;
- g) Portaria n.º 809/98, de 24 de Setembro;
- h) Portaria n.º 918/98, de 21 de Outubro;
- i) Portaria n.º 862/2001, de 27 de Julho;
- j) Portaria n.º 863/2001, de 27 de Julho.

2 — É parcialmente revogado o disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 565/99, de 21 de Dezembro, na parte em que estabelece a proibição de cedência, compra, venda, oferta de venda e transporte de espécimes vivos e com propágulos viáveis de *Robinia pseudoacacia* L., bem como o cultivo em viveiro destinado à comercialização para fins florestais.

3 — São revogados a alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º e o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 277/91, de 8 de Agosto.

Artigo 56.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Junho de 2003. — José Manuel Durão Barroso — Maria Manuela Dias Ferreira Leite — António Manuel de Mendonça Martins da Cruz — António Jorge de Figueiredo Lopes — João Luís Mota de Campos — Carlos Manuel Tavares da Silva — Armando José

Cordeiro Sevinate Pinto — Amílcar Augusto Contel Martins Theias.

Promulgado em 2 de Setembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Setembro de 2003.

O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.

ANEXO I

Lista das espécies florestais e híbridos artificiais, a que se refere o artigo 2.º

Parte A

Abies alba Mill.
Abies cephalonica Loud.
Abies grandis Lindl.
Abies pinsapo Boiss.
Acer platanoides L.
Acer pseudoplatanus L.
Alnus glutinosa Gaertn.
Alnus incana Moench.
Betula pendula Roth.
Betula pubescens Ehrh.
Carpinus betulus L.
Castanea sativa Mill.
Cedrus atlantica Carr.
Cedrus libani A. Richard.
Fagus sylvatica L.
Fraxinus angustifolia Vahl.
Fraxinus excelsior L.
Larix decidua Mill.
Larix x eurolepis Henry.
Larix kaempferi Carr.
Larix sibirica Ledeb.
Picea abies Karst.
Picea sitchensis Carr.
Pinus brutia Ten.
Pinus canariensis C. Smith.
Pinus cembra L.
Pinus contorta Loud.
Pinus halepensis Mill.
Pinus leucodermis Antoine.
Pinus nigra Arnold.
Pinus radiata D. Don.
Pinus sylvestris L.
Populus spp. e híbridos artificiais entre estas espécies.
Prunus avium L.
Pseudotsuga menziesii Franco.
Quercus cerris L.
Quercus ilex L.
Quercus petraea Liebl.
Quercus pubescens Willd.
Quercus robur L.
Quercus rubra L.
Robinia pseudoacacia L.
Tilia cordata Mill.
Tilia platyphyllos Scop.

Parte B

Pinus pinaster Ait.
Pinus pinea L.
Quercus suber L.
Eucalyptus globulus Labill.

ANEXO II

Exigências mínimas para a aprovação de materiais de base destinados à produção de materiais florestais de reprodução a certificar como «fonte identificada».

1 — Os materiais de base devem ser constituídos por um bosque ou um povoamento localizado numa única região de proveniência. A DGF decide, em cada caso individual, da necessidade de uma inspecção formal, com excepção do caso em que o material se destine a um objectivo florestal específico, situação em que a inspecção formal deve ser efectuada.

2 — O bosque ou povoamento deve satisfazer os seguintes critérios:

- a) A maioria das árvores serem bem conformadas;
- b) Não apresentarem sinais de pragas ou doenças;
- c) As copas das árvores não estarem muito afastadas.

3 — A região de proveniência, a situação e altitude ou amplitude altitudinal do local ou locais onde os materiais de reprodução são colhidos devem ser indicados.

4 — Deve ser indicado se os materiais de base são:

- a) autóctones, não autóctones ou de origem desconhecida;
- b) No caso de materiais de base não autóctones, a origem deve, se conhecida, ser indicada.

5 — Encontrar-se o material de base, se possível, em condições de fácil acesso, para colheita de MFR.

6 — Quando o material de base a aprovar se destine exclusivamente à produção de MFR na forma de partes de plantas, não se aplica o disposto na alínea c) do n.º 2.

ANEXO III

Exigências mínimas para a aprovação de materiais de base destinados à produção de materiais florestais de reprodução a certificar como «seleccionados».

Generalidades. — O povoamento será avaliado relativamente ao objectivo específico declarado a que os materiais de reprodução se destinam, devendo ser dada uma importância adequada às exigências previstas nos n.ºs 1 a 10, consoante o objectivo específico. O objectivo deve ser indicado no RNMB.

1 — Origem — deve ser determinada, quer por provas relativas aos antecedentes, quer por outros meios adequados, se o povoamento é autóctone, não autóctone ou se a origem é desconhecida, devendo a origem dos materiais de base não autóctones ser indicada quando for conhecida.

2 — Isolamento — os povoamentos devem estar situados suficientemente distantes de outros da mesma espécie em mau estado ou de povoamentos de uma espécie ou variedade relacionadas que possam formar híbridos com a espécie em questão. Deve ser dada especial atenção a esta exigência quando os povoamentos que circundem povoamentos autóctones forem não autóctones ou de origem desconhecida.

3 — Dimensão efectiva da população — os povoamentos devem ser constituídos por um ou mais grupos de árvores bem distribuídas e suficientemente numerosas para assegurar uma interfecundação adequada. Para evitar os efeitos desfavoráveis da consanguinidade, os povoamentos seleccionados devem ser constituídos por um número e densidade suficientes de indivíduos numa área determinada.

4 — Idade e desenvolvimento — os povoamentos devem ser constituídos por árvores de idade ou estágio de desenvolvimento tais que permitam avaliar claramente os critérios estabelecidos para a selecção.

5 — Uniformidade — os povoamentos devem apresentar um grau normal de variação individual dos caracteres morfológicos. Sempre que necessário, as árvores inferiores devem ser removidas.

6 — Adaptabilidade — a adaptação às condições ecológicas dominantes na região de proveniência deve ser evidente.

7 — Sanidade e resistência — as árvores constituintes dos povoamentos devem, de um modo geral, estar isentas de ataques de organismos prejudiciais e apresentar resistência às condições do clima e do local onde crescem, excepto no que diz respeito aos danos por poluição.

8 — Produção em volume — para a aprovação dos povoamentos seleccionados, a produção, em volume de madeira, deve ser normalmente superior àquela aceite em condições ecológicas e de gestão semelhantes.

9 — Qualidade da madeira — a qualidade da madeira deve ser tida em conta e, nalguns casos, constituir um critério essencial.

10 — Forma ou porte — as árvores constituintes dos povoamentos devem apresentar boas características morfológicas, especialmente um tronco rectilíneo e cilíndrico, ramos de pequenas dimensões e com boa inserção e boa desramação natural. Além disso, a proporção de árvores bifurcadas e de árvores com fio espiralado deve ser baixa.

11 — Encontrar-se o material de base em condições de fácil acesso para colheita de MFR.

12 — Quando o material de base a aprovar se destine exclusivamente à produção de MFR na forma de partes de plantas, não se aplica o disposto nos n.ºs 2 e 3.

ANEXO IV

Exigências mínimas para a aprovação de materiais de base destinados à produção de materiais florestais de reprodução a certificar como «qualificados».

1 — Pomares de semente:

- a) O tipo, o objectivo, o delineamento dos cruzamentos e a disposição no local de teste, os componentes, o isolamento e a localização, bem como quaisquer alterações destes aspectos, são aprovados e registados no organismo oficial;
- b) As famílias ou clones componentes devem ser seleccionados pelos seus caracteres superiores, devendo ser dada especial atenção às exigências 4, 6, 7, 8, 9 e 10 do anexo III;
- c) As famílias ou clones componentes devem ser ou ter sido plantados segundo um plano aprovado pelo organismo oficial e instalados de

forma que permita a identificação de cada componente;

- d) Os desbastes realizados em pomares de semente devem ser descritos juntamente com os critérios de selecção utilizados para a sua realização e registados no organismo oficial;
- e) Os pomares de semente devem ser conduzidos e as sementes colhidas de forma que os objectivos previstos sejam alcançados. No caso de pomares de semente destinados à produção de um híbrido artificial, a percentagem de híbridos nos materiais de reprodução deve ser determinada por um teste de verificação.

2 — Progenitores familiares:

- a) Os progenitores são seleccionados pelos seus caracteres superiores, devendo ser dada especial atenção às exigências 4, 6, 7, 8, 9 e 10 do anexo III, ou ser seleccionados pela sua capacidade de combinação;
- b) O objectivo, delineamento dos cruzamentos e sistema de polinização, componentes, isolamento e localização, bem como quaisquer alterações significativas destes aspectos, devem ser aprovados e registados no organismo oficial;
- c) A identidade, número e proporção dos progenitores numa mistura devem ser aprovados e registados no organismo oficial;
- d) No caso de progenitores destinados à produção de um híbrido artificial, a percentagem de híbridos nos materiais de reprodução deve ser determinada por um teste de verificação.

3 — Clones:

- a) Os clones são identificáveis por caracteres distintivos aprovados e registados no organismo oficial;
- b) O valor dos clones individuais deve ser estabelecido com base na experiência ou ter sido demonstrado por uma experimentação suficientemente prolongada;
- c) Os ortetos utilizados para a produção de clones são seleccionados pelos seus caracteres superiores, devendo ser dada especial atenção às exigências 4, 6, 7, 8, 9 e 10 do anexo III;
- d) A aprovação deve ser restringida pelo Estado membro a um número máximo de anos ou a um número máximo de rametos produzidos.

4 — Mistura clonal:

- a) A mistura clonal deve satisfazer as exigências das alíneas a), b) e c) do n.º 3 supra;
- b) A identidade, número e proporção dos clones componentes de uma mistura, bem como o método de selecção e o material original, são aprovados e registados no organismo oficial. Cada mistura deve ter diversidade genética suficiente;
- c) A aprovação deve ser restringida pelo Estado membro a um número máximo de anos ou a um número máximo de rametos produzidos.

ANEXO V

Exigências mínimas para a aprovação de materiais de base destinados à produção de materiais florestais de reprodução a certificar como «testados».

1 — Exigência para todos os testes:

a) Generalidades:

- i) Os materiais de base devem satisfazer as exigências adequadas dos anexos III ou IV;
- ii) Os testes estabelecidos para aprovação dos materiais de base são preparados, delineados, e conduzidos e os seus resultados interpretados em função de processos internacionalmente reconhecidos. Para os testes comparativos, os materiais de reprodução a submeter a teste são comparados com um ou, preferencialmente, com diversos modelos aprovados ou pré-seleccionados;

b) Caracteres a examinar:

- i) Os testes são delineados para avaliar caracteres específicos indicados para cada teste;
- ii) Devem ter-se em conta a adaptação, o crescimento e factores bióticos e abióticos de importância. Além disso, serão avaliados outros caracteres, considerados importantes atendendo ao objectivo específico a alcançar, em função das condições ecológicas da região em que o teste é efectuado;

c) Documentação — os registos devem descrever os locais de teste, incluindo a sua localização, clima, solo, utilização anterior, instalação, condução e quaisquer danos devidos a factores bióticos/abióticos, e encontrar-se à disposição dos organismos oficiais. A idade dos materiais e os resultados aquando da avaliação são registados no organismo oficial;

d) Preparação dos testes:

- i) Cada amostra de materiais de reprodução deve ser obtida, plantada e conduzida de forma idêntica, na medida em que os tipos de materiais vegetais o permitam;
- ii) Cada teste deve ser delineado de forma estatisticamente válida com um número suficiente de árvores, de modo a que as características individuais de cada componente a examinar possam ser avaliadas;

e) Análise e validade dos resultados:

- i) Os dados dos testes são analisados por meio de métodos estatísticos reconhecidos internacionalmente, devendo ser examinados os resultados relativos a cada um dos caracteres;
- ii) A metodologia utilizada para o teste e os resultados pormenorizados obtidos são postos à disposição de todos os interessados;
- iii) Devem também indicar-se a região sugerida como região de adaptação provável do país onde o teste foi efectuado e as características que podem limitar a sua utilidade;

- iv) Os materiais de reprodução devem ser eliminados se, durante os testes, se provar que não possuem:

As características dos materiais de base; ou
As características de resistência a organismos prejudiciais de importância económica, semelhantes à dos materiais de base.

2 — Exigências relativas à avaliação genética dos componentes dos materiais de base:

- a) Os componentes dos seguintes materiais de base podem ser geneticamente avaliados em pomares de semente, progenitores familiares, clones e misturas clonais;
b) Documentação — para a aprovação dos materiais de base, é exigida a seguinte documentação adicional:

- i) A identidade, origem e genealogia dos componentes avaliados;
ii) O delineamento dos cruzamentos a que se recorreu para a produção dos materiais de reprodução utilizados nos testes de avaliação;

- c) Procedimentos de teste — devem ser satisfeitas as seguintes exigências:

- i) O valor genético de cada componente deve ser estimado em dois locais de teste, dos quais pelo menos um se deve situar num meio pertinente para a utilização sugerida dos materiais de reprodução;
ii) A superioridade estimada dos materiais de reprodução a comercializar deve ser calculada com base nesses valores genéticos e no delineamento específico dos cruzamentos;
iii) Os testes de avaliação e os cálculos genéticos devem ser aprovados pelo organismo oficial;

- d) Interpretação:

- i) A superioridade estimada dos materiais de reprodução deve ser calculada relativamente a uma população de referência, para um carácter ou conjunto de caracteres;
ii) Deve ser indicado se o valor genético estimado dos materiais de reprodução é inferior ao da população de referência para qualquer carácter importante.

3 — Exigências aplicáveis aos testes comparativos de materiais de reprodução:

- a) Amostragem dos materiais de reprodução:

- i) A amostra dos materiais de reprodução destinados aos testes comparativos deve ser verdadeiramente representativa dos materiais de reprodução derivados dos materiais de base a aprovar;

- ii) Os materiais de reprodução produzidos por reprodução sexuada para a realização de testes comparativos devem ser:

Colhidos em anos de boa floração e boa produção de frutos/sementes; pode ser utilizada a polinização artificial;
Colhidos por métodos que assegurem que as amostras obtidas são representativas;

- b) Modelos:

- i) A eficácia dos modelos utilizados para fins comparativos nos testes deve, se possível, ser conhecida na região em que os testes serão efectuados há um período suficientemente longo. Os modelos representam, em princípio, materiais que se tenha comprovado serem úteis para a silvicultura aquando do início do teste, nas condições ecológicas para as quais se propõe a certificação dos materiais. Devem providir, na medida do possível, de povoamentos seleccionados segundo os critérios do anexo III ou de materiais de base oficialmente aprovados para a produção de materiais testados;
ii) Para testes comparativos de híbridos artificiais, ambas as espécies progenitoras devem, se possível, ser incluídas entre os modelos;
iii) Sempre que possível, devem ser utilizados diversos modelos. Quando for necessário e justificado, os modelos podem ser substituídos pelos mais adequados dos materiais em teste ou pela média dos componentes do teste;
iv) Serão usados os mesmos modelos em todos os testes, para uma diversidade de condições locais tão grande quanto possível;

- c) Interpretação:

- i) Deve demonstrar-se, pelo menos para um carácter importante, uma superioridade estatisticamente significativa em comparação com os modelos;
ii) Deve comunicar-se claramente se há caracteres de importância económica ou ambiental que apresentam resultados significativamente inferiores aos modelos, devendo os seus efeitos ser compensados por caracteres favoráveis.

4 — Condições de aprovação — a avaliação preliminar de testes recentes pode constituir a base para a aprovação condicional. As reivindicações de superioridade baseadas numa avaliação inicial devem ser reexaminadas com um intervalo máximo de 10 anos.

5 — Testes iniciais — os testes de viveiro, estufa e laboratório podem ser aceites pelo organismo oficial para aprovação condicional ou para aprovação final se puder ser demonstrado que existe uma forte correlação entre o traço medido e os caracteres que seriam normalmente avaliados nos testes na fase floresta. Os outros caracteres a testar devem satisfazer as exigências estabelecidas no n.º 3.

ANEXO VI

**Categorias sob as quais podem ser comercializados os materiais florestais de reprodução
obtidos dos diferentes tipos de materiais de base**

Tipo de materiais de base	Categoria dos materiais florestais de reprodução (cor do rótulo se for utilizado um documento ou um rótulo colorido)			
	Fonte identificada (amarelo)	Seleccionado (verde)	Qualificado (cor-de-rosa)	Testado (azul)
Bosquete	×			
Povoamento	×	×		×
Pomar de semente			×	×
Progenitores familiares			×	×
Clone			×	×
Mistura clonal			×	×

ANEXO VII

Parte A

**Exigências a satisfazer pelos lotes de frutos e sementes
das espécies constantes do anexo I**

1 — Os lotes de frutos ou de sementes das espécies constantes do anexo I não podem ser comercializados se não apresentarem uma pureza específica mínima de 99 %.

2 — Não obstante o disposto no n.º 1, no caso de espécies estreitamente relacionadas constantes do anexo I, com exclusão dos híbridos artificiais, a pureza específica do lote de frutos ou sementes deve ser indicada, se não atingir o valor de 99 %.

Parte B

**Exigências a satisfazer pelas partes de plantas das espécies
e híbridos artificiais constantes do anexo I**

As partes de plantas das espécies e híbridos artificiais constantes do anexo I devem ser de qualidade íntegra e comercializável. Esta qualidade será determinada por referência a características de sanidade e dimensão adequadas.

Parte C

**Exigências relativas às normas de qualidade exterior para as *Populus* spp.
propagadas por estacas caulinares ou estacas enraizadas**

1 — Estacas caulinares:

a) As estacas caulinares não serão consideradas de qualidade íntegra e comercializável se apresentarem qualquer dos seguintes defeitos:

- i) A sua madeira ter mais de dois anos;
- ii) Apresentarem menos de dois gomos bem formados;
- iii) Estarem afectadas por necroses ou apresentarem danos provocados por organismos prejudiciais;
- iv) Apresentarem sinais de dessecação, excesso de calor, bolor ou podridão.

b) Dimensões mínimas das estacas caulinares:

- i) Comprimento mínimo — 20 cm;
- ii) Diâmetro mínimo no topo:

Classe CE 1: 8 mm;
Classe CE 2: 10 mm.

2 — Estacas enraizadas:

a) As estacas enraizadas não serão consideradas de qualidade íntegra e comercializável se apresentarem quaisquer dos seguintes defeitos:

- i) A sua madeira ter mais de três anos;
- ii) Menos de cinco gomos bem formados;
- iii) Necroses ou danos provocados por organismos prejudiciais;
- iv) Sinais de dessecação, excesso de calor, bolor ou podridão;
- v) Lesões não resultantes dos cortes de poda;
- vi) Caules múltiplos;
- vii) Uma curvatura excessiva do caule;

b) Classes de dimensão para as estacas enraizadas:

Classe	Diâmetro mínimo (milímetros) a meia altura	Altura mínima (metros)
Regiões não mediterrânicas		
N1	6	1,5
N2	15	3
Regiões mediterrânicas		
S1	25	3
S2	30	4

Parte D

**Exigências a satisfazer pelas plantas para arborização de espécies
e híbridos artificiais constantes do anexo I**

As plantas para arborização devem ser de qualidade íntegra e comercializável, a qual será determinada pelas

características de sanidade, vitalidade e qualidade fisiológica.

Parte E

Exigências a satisfazer pelas plantas para arborização destinadas à comercialização ao utilizador final em regiões de clima mediterrânico

1 — As plantas para arborização só podem ser comercializadas se 95% de cada lote for de qualidade íntegra e comercializável.

2 — As plantas para arborização não serão consideradas de qualidade íntegra e comercializável se apresentarem algum dos seguintes defeitos:

- Lesões não resultantes da poda ou lesões causadas por danos ocorridos no arranque;
- Falta de gomos com potencialidades para produzir um rebento principal;
- Caulas múltiplos;
- Sistema radicular deformado;
- Sinais de dessecação, sobreaquecimento, bolores, podridão ou outros organismos nocivos;
- As plantas serem desequilibradas.

3 — Tamanho das plantas:

Espécie	Idade máxima (anos)	Altura mínima (centímetros)	Altura máxima (centímetros)	Diâmetro mínimo do colo radicular (milímetros)
<i>Pinus halepensis</i>	1	8	25	2
	2	12	40	3
<i>Pinus leucodermis</i>	1	8	25	2
	2	10	35	3
<i>Pinus nigra</i>	1	8	15	2
	2	10	20	3
<i>Pinus pinaster</i>	1	7	30	2
	2	15	45	3
<i>Pinus pinea</i>	1	10	30	3
	2	15	40	4
<i>Quercus ilex</i>	1	8	30	2
	2	15	50	3
<i>Quercus suber</i>	1	13	60	3

4 — A idade e dimensões para as plantas de eucalipto-glóbulo são:

Plantas obtidas por via seminal:

Idade (meses)		Altura (centímetros)		Diâmetro mínimo do colo (milímetros)
Mínima	Máxima	Mínima	Máxima	
3	12	10	40	2

Plantas obtidas por estacaria:

Idade (meses)		Altura (centímetros)		Diâmetro mínimo do colo (milímetros)
Mínima	Máxima	Mínima	Máxima	
2	12	10	—	2

5 — Tamanho do vaso, quando utilizado:

Espécie	Volume mínimo do vaso (centímetros cúbicos)
<i>Pinus pinaster</i> e <i>Eucalyptus globulus</i>	120
Outras espécies	200

ANEXO VIII

PARTE A

Modelo de certificado principal de identidade de materiais florestais de reprodução derivados de bosquetes ou povoamentos

(emitido nos termos da Directiva n.º 1999/105/CE)

ESTADO MEMBRO:	CERTIFICADO CE N.º/(CODIGO DO ESTADO MEMBRO)/(N.º)
----------------	--

Certifica-se que os materiais de reprodução a seguir descritos foram produzidos:

nos termos da Directiva CE π
ao abrigo de disposição transitórias π

1. Designação botânica:

2. Natureza dos materiais de reprodução:

Unidade de sementes π
Partes de plantas π
Plantas para arborização π

4. Tipo de materiais de base:

Bosquete π
Povoamento π

3. Categoria dos materiais de reprodução:

Fonte identificada π
Seleccionado π
Testado π

5. Objectivo:

6. Referência do registo do país ou identidade dos materiais de base no Registo Nacional:

..... / Mistura:

7. Autóctones π Não autóctones π Característica desconhecida π
Indígenas π Não indígenas π

8. Origem dos materiais de base (para materiais não autóctones se conhecida):

9. País e região de proveniência dos materiais de base:

Proveniência (designação abreviada, se adequado):

10. Altitude ou amplitude altitudinal do sítio dos materiais de base:

11. Ano de maturação das sementes:

12. Quantidade de materiais de reprodução:

13. Os materiais abrangidos pelo presente certificado são resultado de uma subdivisão de um lote maior abrangido por um certificado CE anterior? Sim Não

Número do certificado anterior: Quantidade no lote inicial:

14. Tempo no viveiro:

15. Houve propagação vegetativa subsequente dos materiais derivados de sementes? Sim Não

Método de propagação: / Número de clones de propagação:

16. Outras informações pertinentes:

17. Nome e endereço do fornecedor:

Nome e endereço do organismo oficial:	Carimbo do organismo oficial: Data:	Nome do funcionário responsável: Assinatura:
---------------------------------------	--	---

PARTE B

Modelo de certificado principal de identidade de materiais florestais de reprodução derivados de pomares de semente ou progenitores familiares.

(emitido nos termos da Directiva n.º 1999/105/CE)

ESTADO MEMBRO:	CERTIFICADO CE N.º/(CÓDIGO DO ESTADO MEMBRO)/(N.º)
----------------	--

Certifica-se que os materiais de reprodução a seguir descritos foram produzidos:

nos termos da Directiva CE π

ao abrigo de disposição transitórias π

1. a) Designação botânica:

b) Designação do material de base (como referido no catálogo):

<p>2. Natureza dos materiais de reprodução:</p> <p>Unidade de sementes <input type="checkbox"/> π</p> <p>Partes de plantas <input type="checkbox"/> π</p> <p>Plantas para arborização <input type="checkbox"/> π</p>	<p>4. Tipo de materiais de base:</p> <p>Pomares de semente <input type="checkbox"/> π</p> <p>Progenitores familiares <input type="checkbox"/> π</p>
---	---

<p>3. Categoria dos materiais de reprodução:</p> <p>Qualificado <input type="checkbox"/> π</p> <p>Testado <input type="checkbox"/> π</p>	<p>4. Tipo de materiais de base:</p> <p>Clones <input type="checkbox"/> π</p> <p>Mistura clonal <input type="checkbox"/> π</p>
--	--

5. Objectivo:

6. Referência do registo do país ou identidade dos materiais de base no Registo Nacional:

7. (se adequado) Autóctone π Não autóctones π Característica desconhecida π

Indígenas π Não indígenas π

8. Origem dos materiais de base (para materiais não autóctones se conhecida):

9. País e região de proveniência ou localização dos materiais de base:

Proveniência (designação abreviada):

10. Sementes derivadas de:	polinização livre <input type="checkbox"/> π	polinização complementar <input type="checkbox"/> π	polinização controlada <input type="checkbox"/> π
----------------------------	--	---	---

11. Ano de maturação das sementes:

12. Quantidade de materiais de reprodução:

13. Os materiais abrangidos pelo presente certificado são resultado de uma subdivisão de um lote maior abrangido por um certificado CE anterior? Sim Não

Número do certificado anterior: Quantidade no lote inicial:

14. Tempo no viveiro:

<p>14. Tempo no viveiro:</p>	<p>15. Número dos componentes representados:</p> <p>Famílias</p> <p>.....</p> <p>Clones</p> <p>.....</p>
------------------------------------	--

16. Altitude ou amplitude altitudinal do sítio dos materiais de base:

17. Na produção dos materiais de base foi utilizada a modificação genética? Sim Não

18. Para os materiais de reprodução derivados de progenitores familiares:

Delineamento dos cruzamentos: Variação de composição percentual das famílias componentes:

19. Houve propagação vegetativa subsequente dos materiais derivados de semente? Sim Não

Método de propagação: Número de ciclos de propagação:

20. Outras informações pertinentes:

21. Nome e endereço do fornecedor:

Nome e endereço do organismo oficial:	Carimbo do organismo oficial: Data:	Nome do funcionário responsável: Assinatura:
---------------------------------------	--	---

PARTE C

Modelo de certificado principal de identidade de materiais florestais de reprodução derivados de clones ou misturas clonais

(emitido nos termos da Directiva n.º 1999/105/CE)

ESTADO MEMBRO:	CERTIFICADO CE N.º/(CÓDIGO DO ESTADO MEMBRO)/(N.º)
----------------	--

Certifica-se que os materiais de reprodução a seguir descritos foram produzidos:

nos termos da Directiva CE π

ao abrigo de disposição transitórias π

1. a) Designação botânica:

b) Nome do clone ou da mistura clonal:

<p>2. Natureza dos materiais de reprodução:</p> <p>Partes de plantas <input type="checkbox"/> π</p> <p>Plantas para arborização <input type="checkbox"/> π</p>	<p>4. Tipo de materiais de base:</p> <p>Clones <input type="checkbox"/> π</p> <p>Mistura clonal <input type="checkbox"/> π</p>
--	--

<p>3. Categoria dos materiais de reprodução:</p> <p>Qualificado <input type="checkbox"/> π</p> <p>Testado <input type="checkbox"/> π</p>	<p>4. Tipo de materiais de base:</p> <p>Clones <input type="checkbox"/> π</p> <p>Mistura clonal <input type="checkbox"/> π</p>
--	--

5. Objectivo:

6. Referência do registo do país ou identidade dos materiais de base no Registo Nacional:

7. (se adequado) Autóctone π Não autóctones π Característica desconhecida π

Indígenas π Não indígenas π

8. Origem dos materiais de base (para materiais não autóctones se conhecida):

9. País e região de proveniência ou localização dos materiais de base:

Proveniência (designação abreviada):

10. Na produção dos materiais de base foi utilizada a modificação genética? Sim Não

11. a) Método de propagação:

b) Número de ciclos de propagação:

12. Quantidade de materiais de reprodução:

13. Os materiais abrangidos pelo presente certificado são resultado de uma subdivisão de um lote maior abrangido por um certificado CE anterior? Sim Não

Número do certificado anterior: Quantidade no lote inicial:

14. Tempo no viveiro:

15. Para misturas clonais:
Número de clones na mistura: Variação de composição percentual dos clones componentes:
.....

16. Outras informações pertinentes:

17. Nome e endereço do fornecedor:

Nome e endereço do organismo oficial:	Carimbo do organismo oficial: Data:	Nome do funcionário responsável: Assinatura:
---------------------------------------	--	---

ANEXO IX

Parte A

Exigências mínimas para aprovação de materiais de base destinados à produção de materiais florestais de reprodução a certificar como «Seleccionados» de sobreiro (*Quercus suber* L.)

Critérios para a selecção de povoamentos a serem inscritos como seleccionados

1 — Composição — povoamento puro ou misto desde que, em relação ao arvoredor presente com altura igual ou superior a 2 m, o sobreiro represente mais de 50% do número total e as outras quercíneas não mais de 15%.

2 — Área — área mínima em:

- Entre Douro e Minho — 1 ha;
- Trás-os-Montes e Alto Douro — 1 ha;
- Beira Litoral — 1 ha;
- Beira Interior — 2 ha;
- Ribatejo e Oeste — 3 ha;
- Alentejo — 5 ha;
- Algarve — 1 ha.

Nota. — As áreas acima referidas correspondem ao âmbito territorial das direcções regionais de agricultura.

3 — Número de sobreiros — pelo menos 40 sobreiros por hectare com circunferência à altura do peito (CAP) igual ou superior a 0,80 m e já produtores de cortiça de reprodução.

4 — Periodicidade do descortiçamento — última tirada de cortiça realizada há não mais de 13 anos em pelo menos 90% dos sobreiros já produtores de cortiça de reprodução.

5 — Morfologia — copas bem conformadas ou com potencialidade para tal em pelo menos 90% dos sobreiros com CAP igual ou superior a 0,80 m.

6 — Acesso — fácil acesso à generalidade dos sobreiros tanto para a colheita de amostras de cortiça como para a colheita de sementes.

7 — Sanidade — estado sanitário e vegetativo do povoamento não comprometedor da viabilidade das sementes.

8 — Qualidade de cortiça de reprodução — qualidade determinada em termos visuais, através da colheita de amostras de cortiça que obedeça aos seguintes requisitos:

- a) Intensidade da colheita de amostras — uma única colheita de amostras sempre que, em pelo menos 50% dos sobreiros com cortiça de reprodução, esta atinja 9 ou 10 anos de criação;
- b) Metodologia da colheita de amostras — colheita feita na árvore, segundo metodologia aprovada e divulgada pela DGF;
- c) Resultados da análise de amostras — resultados indicando uma percentagem de amostras de «1.^a

a 3.^a» igual ou superior a 15% e uma percentagem de amostras de «6.^a a refugio» inferior a 30%.

9 — Inscrição definitiva no CNMB — quando todos os requisitos técnicos referidos nos n.ºs 1 a 8 deste anexo forem cumpridos, o povoamento poderá ser inscrito definitivamente no CNMB. Poderá ser inscrito provisoriamente se, não havendo ainda condições para aplicação do n.º 8, todos os requisitos, à excepção do da qualidade da cortiça, forem cumpridos.

Parte B

Exigências mínimas para aprovação de materiais de base destinados à produção de materiais florestais de reprodução a certificar como «Seleccionados» de pinheiro-bravo (*Pinus pinaster* Ait.)

Critérios para a selecção de povoamentos a serem inscritos como seleccionados

1 — Material de base — são admitidos como materiais de base os povoamentos autóctones ou não autóctones que tenham demonstrado a sua superioridade quanto à produção de madeira.

2 — Identidade — a identidade específica dos indivíduos que constituem o povoamento deverá ser garantida e constará da ficha de identificação do povoamento.

3 — Idade — para uma avaliação fenotípica correcta dos povoamentos, preferencialmente regulares, convém que estes tenham idades compreendidas entre 20 e 55 anos, não sendo, no entanto, de excluir os povoamentos a partir de uma idade mínima de 15 anos, embora nestes últimos não se deva proceder à colheita de material de reprodução antes de entrarem na fase de plena produção de semente.

4 — Homogeneidade — todos os indivíduos que constituem um povoamento devem ser homogéneos no que diz respeito ao seu fenótipo. Para os povoamentos superiores admitidos que não estejam nestas condições deverão, após desbaste selectivo, ser eliminados os indivíduos com fenótipos inconvenientes e devem ser favorecidas as condições de frutificação, passando então o povoamento a apresentar um aspecto homogéneo como é pretendido.

5 — Localização:

- a) Os povoamentos deverão distar pelo menos 200 m de outros povoamentos da mesma espécie não inscritos no catálogo nacional de materiais de base, ou de povoamentos de outras espécies que com elas possam hibridar;
- b) Excepcionalmente poderão ser admitidos povoamentos em que a condição anterior não se verifique, desde que a sua dimensão possibilite a diluição do pólen numa faixa com pelo menos 120 m de largura, onde a colheita de semente não é permitida.

6 — Produção em volume:

- a) Dada a elevada relação entre a altura e o volume das árvores, a selecção dos povoamentos terá em conta, por razões de ordem prática, a respectiva altura dominante;
- b) Os povoamentos deverão, de uma maneira geral, ser vigorosos e ter um crescimento em altura superior àquele que se considera como médio para as mesmas condições ecológicas;
- c) Nas regiões marginais para a espécie terá supremacia sobre o critério enunciado no número

anterior a ocorrência de qualquer carácter superior — forma, estado sanitário, resistência a factores críticos para o desenvolvimento da espécie.

7 — Forma do fuste — os povoamentos devem ser constituídos por árvores com fustes rectos e secção transversal cilíndrica, bem como baixa frequência de bifurcações e tortuosidades.

8 — Forma da copa:

- a) Os povoamentos devem ser constituídos por árvores com copas equilibradas, ramos regularmente distribuídos, finos, sem interverticilos e ângulos de inserção abertos;
- b) O número de ramos por versículo deve ser pequeno, de preferência inferior a cinco, e a desramação natural deve fazer-se com facilidade.

9 — Estado sanitário e resistência:

- a) Os povoamentos devem estar isentos de ataques de pragas e doenças ou, quando muito, apresentar ligeiros vestígios sem significado económico;
- b) Nas regiões marginais e submarginais a manifestação de resistência a agentes nocivos ou a factores do meio não favoráveis à espécie — secura, frios intensos, geadas, etc. — deverá ser explorada com vista à obtenção de raças locais adaptadas a essas condições ecológicas.

10 — Efectivo da população — a fim de garantir uma fecundação cruzada suficiente para evitar ou minimizar os efeitos da consanguinidade, otimizar a eficácia da condução e gestão dos povoamentos e diminuir a probabilidade de contaminação por pólen exterior, os povoamentos devem ter uma área mínima de 4 ha e densidades consideradas adequadas à idade do arvoredo.

Parte C

Exigências mínimas para aprovação de materiais de base destinados à produção de materiais florestais de reprodução a certificar como «Seleccionados» de pinheiro-manso (*Pinus pinea* L.)

Critérios para a selecção de povoamentos a serem inscritos como seleccionados

1 — Material de base — são admitidos como materiais de base os povoamentos autóctones ou não autóctones que tenham demonstrado a sua superioridade quanto à produção de fruto.

2 — Identidade — a identidade específica dos indivíduos que constituem o povoamento deverá ser garantida e constará da ficha de identidade do povoamento.

3 — Localização — os povoamentos devem distar pelo menos 200 m de outros povoamentos da mesma espécie não inscritos no catálogo nacional de materiais de base.

4 — Idade — para uma avaliação inequívoca da capacidade produtiva, os povoamentos irregulares devem ser constituídos por mais de 25 % de indivíduos com idades compreendidas entre 20 e 35 anos.

5 — Efectivo da população:

- a) A fim de proporcionar condições ideais para a frutificação, os povoamentos devem ter densidades adequadas à idade do arvoredo, isto é, definidas do seguinte modo:
 - i) Povoamentos em plena produção com áreas de coberto compreendidas entre

50 % e 60 % deverão ter densidades inferiores ou iguais a 70 árvores por hectare;

- ii) São também admissíveis povoamentos em plena produção cuja área de coberto seja superior a 60 %, desde que a densidade não exceda 200 árvores por hectare;

- iii) Excepcionalmente aceita-se a admissão provisória de povoamentos cujas densidades estejam compreendidas entre 200 e 350 árvores por hectare se posteriormente o povoamento for submetido a um desbaste selectivo adequado à idade da população;

- b) Com o objectivo de garantir uma fecundação cruzada suficiente para evitar fenómenos de consanguinidade os povoamentos devem ter uma área mínima de 5 ha.

6 — Homogeneidade da produção de fruto — a percentagem mínima admissível de indivíduos de qualidade compatível com as exigências para a produção de fruto é de 50 %.

7 — Forma da copa — os povoamentos devem ser constituídos por árvores com copas equilibradas, bem desenvolvidas e desafogadas, manifestando pleno vigor.

8 — Produção de fruto — a produtividade do povoamento deve em qualquer circunstância ser superior à produtividade que se considera como média para as suas regiões de proveniência. Dado o carácter periódico da produção de fruto, a avaliação deste parâmetro deve ser feita em anos intermédios do ciclo de produção. Para o efeito adoptam-se os seguintes valores médios por ciclo de produção:

- Região I — 60 pinhas/árvore/ano;
- Região II — 60 pinhas/árvore/ano;
- Região III — 60 pinhas/árvore/ano;
- Região IV — 300 pinhas/árvore/ano;
- Região V — 500 pinhas/árvore/ano;
- Região VI — 60 pinhas/árvore/ano.

9 — Regiões marginais e submarginais — boas condições relativamente ao estado sanitário, características da copa, vigor e boa produção de fruto para a região devem ser tidas como suficientes para a admissão de povoamentos.

10 — Estado sanitário — os povoamentos devem apresentar de uma forma geral bom estado sanitário, traduzido pela ausência de sintomas de pragas e doenças.

Parte D

Exigências mínimas para aprovação de materiais de base destinados à produção de materiais florestais de reprodução a certificar como «Seleccionados» de eucalipto-glóbulo (*Eucalyptus globulus* Labill.)

Critérios para a selecção de povoamentos a serem inscritos como seleccionados

1 — Composição — a composição específica do povoamento deverá ser garantida e constará na sua ficha de identificação. A indicação da subespécie ou subespécies correspondentes é obrigatória.

2 — Pureza — o povoamento deverá conter 100 % de elementos com a mesma identidade específica. Sempre

que não haja garantia de pureza subespecífica, deverá ser indicada a percentagem de cada subespécie.

3 — Localização:

- a) O povoamento deve estar o mais possível isolado de outros da mesma espécie com características acentuadamente negativas, se os períodos de floração forem parcial ou totalmente simultâneos;
- b) Excepcionalmente poderão ser admitidos povoamentos em que a condição anterior não se verifique, desde que a sua dimensão possibilite a diluição do pólen numa faixa com pelo menos 120 m de largura, onde a colheita de semente não é permitida.

4 — Produtividade:

- a) A produtividade dos povoamentos deve ser superior à produtividade média da região em que se encontram, excepto para zonas com características especiais, em que prevalece o disposto na alínea seguinte. A produtividade é dos factores mais importantes para a selecção de um povoamento;
- b) A condição da alínea anterior é dispensável caso se manifestem positivamente caracteres relacionados com:
 - i) Resistência à secura;
 - ii) Resistência às geadas, frios intensos e prolongados;
 - iii) Resistência a pragas e doenças.

5 — Morfologia — os povoamentos devem apresentar caracteres morfológicos superiores à média da região no que se refere à conformação das copas e rectidão e torção do tronco.

6 — Sanidade — os povoamentos deverão apresentar bom estado sanitário, não apresentando vestígios de pragas e doenças.

7 — Idade — a idade mínima para submissão de um povoamento à selecção é de cinco anos.

8 — Efectivo da população — o povoamento não pode ter menos de 800 árvores por hectare, sendo de 1 ha a área mínima permitida para a selecção.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 206/2003

de 12 de Setembro

A especificidade do sector da saúde demonstrou de há muito a necessidade de possibilitar que os médicos, quando recrutados para o exercício de funções dirigentes, mantenham o exercício inerente à sua actividade profissional regular no âmbito da respectiva especialidade médica.

Com efeito, tal exigência resulta da necessidade de assegurar uma grande disponibilidade para o exercício dos respectivos cargos que seja compatível com a diferenciação e o aperfeiçoamento tecnológicos que a experiência permite obter.

Alarga-se, assim, a base de recrutamento para funções de gestão, quando se justifique, a médicos mais pres-

tigiados, cujo desempenho se deseja, por razões de deferência e experiência contínuas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

1 — Os médicos membros de órgãos máximos de gestão de serviços e fundos autónomos integrados no Serviço Nacional de Saúde e dos serviços centrais do Ministério da Saúde podem utilizar a faculdade conferida pelo artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, de forma não remunerada, para o atendimento a doentes privados e, bem assim, exercer a sua actividade profissional, de forma não regular, no âmbito das especialidades e instituições a cujos quadros pertencem.

2 — A faculdade a que se refere o número anterior depende de autorização a conceder por despacho do Ministro da Saúde, mediante requerimento do interessado.

3 — Os requisitos a que deve obedecer o requerimento referido no número anterior serão definidos por despacho do Ministro da Saúde.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Julho de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Luís Filipe Pereira*.

Promulgado em 1 de Setembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, *JORGE SAMPAIO*.

Referendado em 4 de Setembro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Decreto-Lei n.º 207/2003

de 12 de Setembro

Através do Decreto-Lei n.º 288/2002, de 10 de Dezembro, o Centro Hospitalar da Cova da Beira foi transformado em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos.

Nos Estatutos aprovados ao abrigo daquele diploma ficou estabelecido que o Centro tem por objecto a prestação de serviços de saúde. Contudo, importa salvaguardar em termos legislativos a ligação deste estabelecimento de saúde à Universidade da Beira Interior, designadamente à Faculdade de Medicina, uma vez que o mesmo constitui um estabelecimento de apoio às actividades de investigação e ensino desenvolvidas por aquela instituição.

Impõem-se, por isso, proceder à alteração das normas constantes daquele diploma e, conseqüentemente, dos Estatutos aprovados pelo mesmo, de forma a traduzir e a consagrar legislativamente aquela dimensão da actividade desenvolvida pelo Centro Hospitalar da Cova da Beira.

Por último, e sendo o Centro integrado por dois estabelecimentos hospitalares localizados em dois concelhos, torna-se também necessário traduzir esta especificidade na composição do conselho consultivo, enquanto órgão representativo das estruturas institucio-

nais e sociais mais significativas da área de influência daqueles estabelecimentos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 288/2002, de 10 de Dezembro

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 288/2002, de 10 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1 — O Centro tem por objecto a prestação de serviços de saúde, bem como a investigação e o ensino, nos termos dos seus Estatutos e no respeito pelas normas que o regem.

2 —
3 —»

Artigo 2.º

Alteração aos Estatutos do Centro Hospitalar da Cova da Beira, S. A.

Os artigos 3.º e 19.º dos Estatutos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 288/2002, de 10 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

1 — O Centro tem por objecto a prestação de serviços de saúde, bem como a investigação e o ensino, nos termos dos seus Estatutos e no respeito pelas normas que o regem.

2 —
3 —»

Artigo 19.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- a)
- b) Um representante de cada uma das assembleias municipais dos concelhos onde o Centro tem hospitais localizados;
- c)
- d) Um representante dos utentes de cada um dos hospitais que integram o Centro, designados pela respectiva associação ou por equivalente estrutura de representação;
- e)
- f)
- g)
- 3 —
- 4 —
- 5 —»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Julho de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Luís Filipe Pereira*.

Promulgado em 1 de Setembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, *JORGE SAMPAIO*.

Referendado em 4 de Setembro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

AVISO

1 — Os preços dos contratos de assinaturas do *Diário da República* em suporte de papel variam de acordo com a data da subscrição e 31 de Dezembro, pelo que deverá contactar as livrarias da INCM ou a Secção de Assinaturas (v. n.º 5). A INCM não se obriga a fornecer os números anteriormente publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.

5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

Preços para 2003

(Em euros)

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 50	15
E-mail 250	45
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail+50	25
E-mail+250	90
E-mail+500	145
E-mail+1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	22
250 acessos	50
500 acessos	90
Número de acessos ilimitados até 31-12 ...	550

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal	176	223
CD histórico (1970-2001)	615	715
CD histórico (1970-1979)	230	255
CD histórico (1980-1989)	230	255
CD histórico (1990-1999)	230	255
CD histórico avulso	68,50	68,50

INTERNET (IVA 19%)	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries (concursos públicos)	Preços por série
100 acessos	120
200 acessos	215
300 acessos	290

¹ Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.

² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

€ 1,90



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incм.pt>
Correio electrónico: dre@incм.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa